



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas	28
Acórdãos	28
Extratos de Distribuição	28
Corregedoria Geral	28
Despachos	28
Editais	39
Atos de Relatoria	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Editais	53
Atos Normativos	53
Informativos de Licitações	53
Gabinete da Presidência	53
Despachos	53
Portarias	55
Composição Biênio 2013/2014	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria Geral	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Administrativo	56



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 19840/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: NEUSA DECLAIR FERRARI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ALBINO ROQUE PADOVAN, JOSE RODRIGUES BORBA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NEUSA DECLAIR FERRARI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4294/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Declair Ferrari, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 5319, publicada no jornal Tribuna do Norte nº 6271, de 05/01/2012 (fl. 053 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9957/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9025/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 19326/13 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 14762/13 – peça processual nº 014), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 45930/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CELINA ZOCHE MENDES, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, CELINA ZOCHE MENDES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4297/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celina Zocche Mendes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 002/2012, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná nº 1303, de 03/01/2012 (fl. 005 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a DICAP (Parecer nº 19481/13 – peça processual nº 028) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 175-C, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processos” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 19481/13 – peça processual nº 028) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14734/13 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem que cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a consequente insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 95393/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4298/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao de Deus Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 004/2012, publicado no Diário de Guarapuava nº 3.285, de 09/02/2012 (fls. 044 e 045 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8709/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), apesar de não constar o nome do gestor atual e do gestor do ato, sendo necessária correção.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10504/13 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 124974/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR MARION JESS, ROSELIS PINTO LOURENÇO,

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURÍCIO

DE SOUZA TESSEROLLI, ROSELIS PINTO LOURENÇO

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4299/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roselis Pinto Lourenço, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 7265/2012, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2198, de 01/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 013).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 17153/13 – peça processual nº 022) entende que foi dado atendimento ao disposto no Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 17153/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12414/13 – peça processual nº 023), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é



secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 4013/13 (peça processual nº 018) determinou o retorno dos autos à DICAP para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010, e cuja redação permanece, atualmente, mantida no art. 175-C do Regimento Interno, com alguns acréscimos pontuais.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem que cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 240052/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, DIAIR RODRIGUES DE C MELO,

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR

AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DIAIR

RODRIGUES DE C MELO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4301/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Diair Rodrigues de Campos Mello, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.508/2012, publicada no Boletim Oficial do Município nº 779, de 10/03/2012 a 16/03/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16396/13 – peça processual nº 032) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 032), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15397/13 – peça processual nº 033).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1932/13 – peça processual nº 025), nada tem opor ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem que cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 267090/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ROSANGELA KAVA STROPARO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, ROSANGELA KAVA STROPARO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4302/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosângela Kava Stroparo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, conforme Decreto nº 132/2012, publicado no jornal Folha de Irati nº 8738, de 20/04/2011 (peça processual nº 020).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14967/13 – peça processual nº 028) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 028), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13982/13 – peça processual nº 029); quanto ao mérito, sugeriu diligência.

Após a diligência, a DICAP (Parecer nº 17785/13 – peça processual nº 035) considera atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13109/13 – peça processual nº 037), nada tem a opor ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e



assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 344168/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR MARION JESS, JUSSARA WANDEMBRUCK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, JUSSARA WANDEMBRUCK

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4303/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jussara Wandembruck, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 7356/2012, publicada no jornal Agora Paraná nº 2.235, de 15/05/2012 (peças processuais nº 016 e nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14786/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13850/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo aponta que o ato de inativação não indicou o valor dos proventos, o que contraria a Instrução Normativa nº 046/10; ainda, aponta que o fundamento legal do ato está equivocado, pois não faz referência ao § 5º do art. 40 da Constituição Federal (reduzidor de tempo de contribuição e idade em razão do efetivo exercício nas funções de magistério), solicitando diligência para retificação e republicação do referido ato.

O Despacho nº 4861/2013 (peça processual nº 023) indefere diligência para retificação do ato, entretanto, autoriza diligência para os devidos esclarecimentos quanto ao fundamento legal do ato.

Em resposta, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara explica que fundamentou a aposentadoria no “art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c os arts. 12 e 14 da Lei Municipal 862/2006”, sendo que o art. 14 da referida lei reproduz o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

A DICAP (Parecer nº 19663/13 – peça processual nº 027) reafirma a necessidade do ato de aposentação indicar todos os dispositivos garantidores do direito do inativado e, baseando-se no art. 16 da Instrução Normativa nº 069/2012[1],

manifesta-se pelo registro do ato em apreço com determinação à origem para que comprove a retificação e republicação do ato de inativação nos moldes propostos no Parecer nº 14786/13 (peça processual nº 020) em prazo a ser fixado no julgamento da inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14950/13 – peça processual nº 028), acompanha o entendimento da unidade técnica pelo registro do ato, devendo o gestor providenciar a retificação e republicação do ato de inativação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpa a Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, quanto ao equívoco na fundamentação legal do ato, considero suficiente a justificativa proferida pelo instituto previdenciário, a DICAP e o Ministério Público acordaram que os requisitos constitucionais foram atendidos, não havendo dúvida quanto à legalidade do benefício, apenas suscitaram a existência de mero erro formal.

Divirjo do dispositivo citado pela unidade técnica que prevê a possibilidade de determinação aos entes jurisdicionados para que regularizem eventuais falhas formais. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao



cauidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I – julgará legal e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II – julgará ilegal e negará registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionando o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuadas os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 359572/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, FLAUSINA DOS REIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, FLAUSINA DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4304/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Flausina dos Reis Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 735/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1706, de 04/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16646/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20081/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 16646/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11795/13 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 523542/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOYILLA, CLACI PAULINA ADAMS ANTUNES, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CLACI PAULINA ADAMS ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4305/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claci Paulina Adams Antunes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 411/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 271, de 09/08/2012 (peças processuais nº 028 e nº 029).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15252/13 – peça processual nº 032) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 032), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14343/13 – peça processual nº 033); quanto ao mérito, sugere diligência.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 19511/13 – peça processual nº 038) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14701/13 – peça processual nº 039), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 534803/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, MARGARIDA DE LIMA MOREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, EMILIA BORGATH CABRAL QUADROS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, MARGARIDA DE LIMA MOREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4306/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarida de Lima Moreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 094/2012, publicado no Jornal Hoje Centro Sul de 25/07/2012 (fl. 002 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 13296/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9291/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem que cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a conseqüente insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. É como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do Relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 550353/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, DURVALINA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, DURVALINA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4307/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Durvalina Maria de Jesus de Oliveira, ocupante do cargo de Gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4572/2012, publicado no Jornal do Oeste, de 09/08/2012 (peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15241/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14340/13 – peça processual nº 025); quanto ao mérito sugere diligência.

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 19395/13 – peça processual nº 030) considera atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14640/13 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) sujeito(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 565199/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI, MARIA LOUCAO GOULART, MUNICÍPIO DE IBAITI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, MARIA LOUCAO GOULART

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4308/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Loução Goulart, ocupante do cargo de Servente Escolar, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1.746/2012, publicada no jornal Panorama Regional nº 343, de 01/08/2012 a 15/08/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15289/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14314/13 – peça processual nº 021); quanto ao mérito, sugere diligência.

Após a diligência, a DICAP (Parecer nº 18669/13 – peça processual nº 026) considera atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13900/13 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 648604/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, CLAUCIR ESTEVÃO PERUZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA, CLAUCIR ESTEVÃO PERUZZO

ADVOGADO / PROCURADOR: LORENI IRENE PEITER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4309/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Claucir Estevão Peruzzo, ocupante do cargo de Desenhista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 464/2012, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 608, de 25/09/2012 (peças processuais nº 016 e nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15125/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14176/13 – peça processual nº 023), quanto ao mérito, sugeriu diligência.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 19393/13 – peça processual nº 031) registra que esta restou satisfatoriamente cumprida e ratifica as informações trazidas no parecer anterior, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14628/13 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e



assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 691976/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, IVANIR ZANONI, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IVANIR ZANONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4310/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivanir Zanoni, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 1484/2012, publicada no Jornal Metrópole nº 3134, de 18/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15399/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14469/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 19170/13 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14684/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 767743/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, HELENA COSTA FELIPE, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, HELENA COSTA FELIPE ADOVADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4312/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Aposentadoria decorrente de decisão judicial. Arquivamento sem análise de legalidade. Matéria não abrangida pela competência desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Helena Costa Felipe, ocupante do cargo de professora, referente ao 2º vínculo com o município, com fundamento na Sentença Judicial dos Autos nº 717/2007, conforme Portaria nº 4.155, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.843, de 27/09/2012 (peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15580/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 17534/13 – peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada e que o ato foi concedido em cumprimento de Decisão Judicial transitada em julgado proferida nos Autos nº 717/2007 da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, apesar do atraso de 23 (vinte e três) dias no encaminhamento do processo, o qual não considerou relevante.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13463/13 – peça processual nº 025), corrobora o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 860131/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, ROSEMARY BOTTIN PONTES, ALISSON RAMOS DA LUZ, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSEMARY BOTTIN PONTES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4313/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosemary Bottin Pontes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 10995, publicado no Diário Oficial do Município nº 698, de 27/11/2012 (fl. 001 da peça processual nº 026).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17817/13 – peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 030), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 17555/12 – peça processual nº 031).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13476/13 – peça processual nº 032), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 28530/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, VITOR CORREA LEMOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VITOR CORREA LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE

VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4314/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vitor Correa Lemos, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 8º, incisos I e II, e § 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998, conforme Resolução nº 5375, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8741, de 26/06/2012 (peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8332/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7357/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, manifesta-se pela negativa do registro, com abertura de contraditório ao responsável, em razão da ausência do valor dos proventos no ato, o que contraria a Instrução Normativa nº 069/12.

Após ter sido negado o contraditório (Despacho nº 3839/13 – peça processual nº 022), a unidade técnica (Parecer nº 19320/13 – peça processual nº 023) aponta que a Secretária de Estado da Administração e da Previdência afirmou que desde o dia 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos (Ofício nº 0840/213 juntado aos autos nº 639648/12), motivo pelo qual se manifesta pelo registro do ato em apreço, ainda que a documentação tenha sido encaminhada com atraso, o que contraria a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1888/13 – peça processual nº 010), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; Repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 168452/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUCIA INES

PASCOAL LENTSCH, LUCIA INES PASCOAL LENTSCH

ADVOGADO / PROCURADOR: LORENI IRENE PEITER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4315/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Ines Pascoal Lentsch, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 150, publicada no Diário Oficial do Município nº 722, de 19/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18881/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14146/13 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 257161/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELOMAR MORAES, ELOMAR MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELLEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4316/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elomar Moraes, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 7134, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8803, de 21/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 11533/13 – peça processual nº 020) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 12669/13 – peça processual nº 022), se manifestou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 258605/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IRINEU ANTONIO BACK, IRINEU ANTONIO BACK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4317/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irineu Antonio Back, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 4297, publicada no Diário Oficial do Município nº 1979, de 17/04/2013 (fl. 016 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18262/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14794/13 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 309161/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE CATTARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CATTARIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE

VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA,

MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA

DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA

MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE

ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

(OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4318/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Cattarin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5294, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8736, de 19/06/2012 (peças processuais nº 014 e 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15298/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14312/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10505/13 – peça processual nº 024), opina pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Focense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) prejudicável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 446819/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WALDIR GALDINO MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALDIR GALDINO MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4319/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Waldir Galdino Moreira, ocupante do posto de Soldado 1ª Classe, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9328, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8960, de 17/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15437/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14407/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11409/13 – peça processual nº 022), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 512919/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE FRANCISCO GONÇALVES MONTALVO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE FRANCISCO GONÇALVES MONTALVO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELLOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23157), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4320/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jose Francisco Gonçalves Montalvo, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 9431, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8966, de 27/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17191/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 16463/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 14186/13 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 140263/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: APARECIDA MARIA GONÇALES, DENIO BALLAROTTI,

DENILSON VIEIRA NOVAES, APARECIDA MARIA GONÇALES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4321/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aparecida Maria Gonçalves, em função do falecimento do servidor aposentado Guilhermino Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 012/2010, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1.203, de 21/01/2010 (fls. 022 a 025 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8232/13 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6998/13 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo sugeriu diligência para que fossem juntados aos autos novos documentos aptos a comprovar a união estável entre a beneficiária e o segurado.

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 19306/13 – peça processual nº 015) considera comprovada a união estável e reitera o parecer anterior, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14675/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 303243/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: HELENICE ALVES, ALBINO ROQUE PADOVAN, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSE RODRIGUES BORBA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, HELENICE ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4322/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Helenice Alves, em função do falecimento do servidor aposentado, Sr. Aparecido Alves Filho, com fundamento no arts. 21, 22 e 23 da Lei Municipal nº 1833, de 1º de julho de 2002, conforme Decreto nº 5220/2011, publicado no Jornal Tribuna do Norte nº 6074, de 12/05/2011 (fl. 044 da peça processual nº 002).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11338/13 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12675/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem que cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro: repisa a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a consequente insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 505931/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA, MARIA SOCORRO DE SOUZA GUIMARÃES, DEIVID DE SOUZA GUIMARÃES, CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, MARIA SOCORRO DE SOUZA GUIMARÃES, DEIVID DE SOUZA GUIMARÃES

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA (OAB/PR 46804)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4323/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Socorro de Souza Guimarães e Deivid de Souza Guimarães, em função do falecimento do servidor Carlos de Oliveira Guimarães, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 12.748/2011, publicado no Diário do Noroeste, de 17/08/2011 (peças processuais nº 011 e nº 013).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11327/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10604/13 – peça processual nº 021); quanto ao mérito, sugeriu diligência.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 18875/13 – peça processual nº 028) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14214/13 – peça processual nº 029), nada tem a opor ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 119772/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOINA DE MORAES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, ELOINA DE MORAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4324/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Eloina de Moraes, em função do falecimento do servidor aposentado, Sr. João Oswaldo de Moraes, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72557/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8629, de 12/01/2012 (fl. 025 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18772/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005) o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19119/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14553/13 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 240032/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVINA CAPRARO WENDLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, DIVINA CAPRARO WENDLER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4325/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Divina Capraro Wendler, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. João Wendler, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72854/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8636, de 23/01/2012 (fl. 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18801/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005) o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19109/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14545/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para



concluir acerca da legalidade do ato de pensão. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 834718/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, MARIA EUNICE DOS REIS, ANGELO DOS REIS, MARIA EUNICE DOS REIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4326/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Eunice dos Reis, em função do falecimento do servidor aposentado, Sr. Angelo dos Reis, com fundamento no artigo 40 da

Constituição Federal, conforme Portaria nº 016/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná nº 144, de 21/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009).

Preliminarmente, a DIJUR (Parecer nº 514/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14331/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12609/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem que cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a consequente insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 464198/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, LAUDECIR ANTONIO ANDRADE DOS ANJOS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LAUDECIR ANTONIO ANDRADE DOS ANJOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4327/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Laudecir Antonio Andrade dos Anjos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 066, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2761 de 02/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006) e retificada pela Portaria nº 067, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2960 de 23/04/2013 (peça processual nº 019).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19001/12 – peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 011), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13876/12 – peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, após diligência e novos documentos e esclarecimentos juntados, a DICAP (Parecer nº 15638/13 – peça processual nº 022), certifica a correção dos cálculos e opina pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10670/13 – peça processual nº 023), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato de revisão.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de revisão de proventos.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 614467/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA, DELVIRA MARIA VIEIRA, DELVIRA MARIA VIEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4328/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Delvira Maria Vieira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 374/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, de 18/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 18603/13 – peça processual nº 031) registra a regularidade da documentação apresentada, após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº1560/13, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14306/12 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 864250/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ANILDE MAIER FERREIRA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ANILDE MAIER FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4329/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Anilde Maier Ferreira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 3.241/2013, publicado no Boletim Oficial do Município nº 856, de 15/06/2013 a 21/06/2013 (fl. 003 da peça processual nº 024), que revogou o Decreto nº 2.765/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 339/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 690/13 – peça processual nº 014); quanto ao mérito, sugere diligência.

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 17496/13 – peça processual nº 027) registra que a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro da revisão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12983/13 – peça processual nº 029) nada tem a opor ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 650684/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO, LUCAS DE MOURA,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS

CARRER, LUCAS DE MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4330/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Revisão de Pensão Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão da aposentadoria por invalidez concedida a Lucas

de Moura, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 420/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, de 18/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006), retificado pelo Decreto nº 158/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 276, de 17/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19113/12 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13930/12 peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 15283/13 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10555/13 – peça processual nº 032), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nas determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 340838/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

DESPACHO Nº.: 1382/13

Considerando o comparecimento espontâneo do representante legal da Câmara Municipal de Ramilândia (peças 25/26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para novas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 198984/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA CRISTINA GRANATO ROSSI (OAB/PR 26213), DANIELA MUSSKOPF (OAB/PR 38189), SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA (OAB/PR 30435), VALDEMAR REINERT (OAB/PR 25295)

DESPACHO Nº.: 1384/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que se

manifeste quanto à possibilidade/utilidade de se realizar a inspeção in loco sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 90) atualmente, considerando o tempo decorrido desde a formulação da presente Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 734244/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADOS: ALTAIR JOÃO PANDINI, JACIRA QUIRINO ALVES

DESPACHO Nº.: 1385/13

I – Trata-se de Representação encaminhada por Altair João Pandini, então vereador do Município de Maripá, noticiando que as placas de diversos veículos pertencentes ao Município estariam promoção pessoal da Prefeita Municipal, Sra. Jacira Quirino Alves (gestão 2009/2012).

Afirma o representante (peças 02 e 03) que, mediante consulta ao CIRETRAN, constatou que a referida gestora teria reservado, às custas do erário, diversas placas destinadas aos veículos da Prefeitura contendo as letras iniciais de seu nome (JQ) e/ou o número de seu partido político – PMDB (15) –, dentre elas: AJQ-1555, AJQ-1915, AKJ-1551, AJQ-1015, AJQ-9006, AJQ-1055, AJQ-0609 e AJQ-0515.

Sustenta que se trata de ato de improbidade administrativa, lesivo ao patrimônio público. Demais disso, viola os princípios da moralidade e impessoalidade, eis que praticado com o intuito de promoção pessoal.

Em manifestação preliminar (peças 10 e 11), o Município de Maripá, representado pela Prefeita Jacira Quirino Alves, pretendeu sustentar a ausência de lesão ao patrimônio público bem como a inocorrência do dolo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa. Também, esclareceu que as placas mencionadas na inicial foram substituídas em virtude de requerimento do Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 1714/12 (peça 12), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Maripá e da Sra. Jacira Quirino Alves.

Em resposta conjunta (peça 17), os interessados reiteraram os fundamentos da manifestação preliminar, destacando que as placas foram substituídas e que não houve prejuízo ao erário, eis que a municipalidade não despendeu qualquer valor para a colocação ou substituição das placas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1950/13, peça 18) opina pela procedência da Representação com aplicação de multa administrativa por ato irregular e restituição ao erário no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, "referente à taxa de reserva de placa e a eventuais valores pagos pelo Município para substituição das placas".

Ainda, sugere a intimação da Sra. Jacira Quirino Alves para "trazer aos autos prova da substituição das placas AJQ-1555, AJQ-1915, AKJ-1551, AJQ-1015, AJQ-9006, AJQ-1055, AJQ-0609 e AJQ-0515, bem como prova do pagamento dos gastos para esta substituição, sob pena de aplicação da multa administrativa do artigo 87, I, b, da LC 113/05".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a manifestação da DCM quanto ao pedido de intimação da Sra. Jacira Quirino Alves e, no mérito, não se opõe ao julgamento pela procedência da Representação (Parecer nº 8257/13, peça 19).

É o relatório.

II – Tendo em vista que não há nos autos prova da substituição das placas elencadas na peça inicial, bem assim informação acerca de eventual despesa adicional para tanto, entendo por oportuno determinar a intimação dos interessados para que comprovem as referidas alegações.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio eletrônico, o Município de Maripá, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, e a Sra. Jacira Quirino Alves, Prefeita Municipal ao tempo dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a substituição das placas elencadas na inicial e informem se tal substituição foi realizada com dinheiro público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238307/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADILSON JOSE SILVA LINO, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, PAULO VITOR PORTELA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49.023)

DESPACHO Nº.: 1386/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas manifestações quanto à aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Faxinal.

Destaco que, por meio do Despacho nº 1083/13, houve a determinação de citação do referido gestor, o qual compareceu espontaneamente aos autos para informar que cumpriria a decisão. No entanto, como decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a referida comprovação, o feito deve ser instruído.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 482153/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO: Balsa Nova Comercial Ltda - ME
DESPACHO Nº.: 1387/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Balsa Nova Comercial Ltda. - ME, em face do Município de Guarauqueçaba, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial 018/2013. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Wellington Daniel Munhoz e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2013.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 108537/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
DESPACHO Nº.: 1401/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por GOVERNANÇABRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Município de Japira, devido a supostas irregularidades na Tomada de Preços 001/2013. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do representante legal e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 128791/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 1402/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo SINAPRO/PR - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná, em face da Sercomtel S.A. - Telecomunicações/PR, devido a supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/2012. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Rodrigo Havro Dionisio Rodrigues e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no estatuto social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 148970/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
DESPACHO Nº.: 1403/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., em face do Município de Toledo, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial n

002/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Claudinei Américo Toniello e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 152560/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VISUALITY DESIGN LTDA
DESPACHO Nº.: 1404/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Visuality Design Ltda., em face do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 25/2012.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do representante legal e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 203971/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: M MARRAS SERVICOS E EVENTOS LTDA-ME
DESPACHO Nº.: 1405/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por M Marras Serviços e Eventos Ltda. ME, em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Fransérgio Machado Neves e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 344893/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA
DESPACHO Nº.: 1406/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., em face da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, devido a supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 002/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Victor Pedro Stelato e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação



acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 348309/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS
INTERESSADO: CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA
DESPACHO Nº.: 1407/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., em face da Câmara Municipal de Jesuítas, devido a supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 003/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Victor Pedro Stelato e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 356212/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: RENAN ARANTES DE CAMPOS
DESPACHO Nº.: 1408/13

Trata-se de Denúncia apresentada por Renan Arantes de Campos, em face do Município de Cornélio Procópio, devido a supostas irregularidades na aquisição, sem procedimento licitatório, de fitas para medição de glicemia.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 356174/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ARLENE CASSAROTTI
DESPACHO Nº.: 1409/13

Trata-se de Denúncia apresentada por Arlene Cassarotti, em face do Município de Cornélio Procópio, devido a supostas irregularidades na aquisição de cartuchos de tinta para impressoras, sem o devido procedimento licitatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 386189/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
DESPACHO Nº.: 1410/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., em face do Município de Guaratuba, devido a supostas irregularidades no Edital 003/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar

nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Edvaldo José da Silva e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 495263/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: LL & BL COMERCIAL LTDA
DESPACHO Nº.: 1412/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa LL & BL Comercial – ME, em face do Município de Maringá, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 162/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Wellyngton Bassi e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 496073/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EDEVALDO LOPES IZAR
DESPACHO Nº.: 1413/13

Trata-se de Denúncia apresentada por Edevaldo Lopes Izar, em face da Fundação Araucária, devido a supostas irregularidades no Plano de Cargos da entidade.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Paralelamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como DENÚNCIA.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249104/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
DESPACHO Nº.: 1416/13

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face do Município de Quitandinha – Poderes Executivo e Legislativo, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 20919/13 (peça 96), afirma que Poder Legislativo cumpriu a decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno.

Considerando a competência prevista no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhem-se os autos ao MPJTC, para manifestação quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal pela Câmara Municipal de Quitandinha.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 723505/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADOS: INTEGRAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
DESPACHO Nº.: 1417/13

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda – EPP,



versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 113/2012 promovido pelo Município de Sarandi para a aquisição de materiais educativos, para atender os CMEIS (Centro Municipal de Educação Infantil), e equipamentos (Lousa educativa interativa, Projetor Multimídia) a serem utilizadas na Secretaria Municipal de Educação.

Por meio do Despacho nº 470/2013, o Prefeito Municipal foi intimado para juntar aos autos cópia da publicação do ato anulatório do certame, porém decorreu o prazo sem que houvesse resposta. Posteriormente, o Despacho nº 702/13 determinou nova intimação do Prefeito, agora, sob pena de multa, sendo a diligência parcialmente cumprida.

Destaco que o Prefeito Municipal acostou aos autos cópia do Despacho de Anulação e do Aviso de Anulação do Pregão Presencial nº 113/2012 (peça 15, fl. 2 e 3), bem como cópia da publicação do "Aviso de Intenção de Anulação". Contudo, o Prefeito deixou de apresentar cópia da publicação do Despacho ou do Aviso de Anulação do certame.

Verifico, ainda, que no "Mural de Licitações", situado no site deste Tribunal de Contas, e no próprio site do Município de Sarandi não consta informação sobre a aludida anulação do certame.

Diante disso, nos termos do art. 54, inciso II, III, e §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da publicação do ato anulatório do Pregão Presencial nº 113/2012.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação eletrônica.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 720453/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, ANTONIO TADEU VENERI, ENIO JOSE VERRI, ELTON CARLOS WELTER, JOSE RODRIGUES LEMOS, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ANTONIO WANDSCHEER, ANTONIO ANNIBELLI NETO, CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

DESPACHO Nº.: 1418/13

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos deputados estaduais Luciana Guzella Rafagnin, Antonio Tadeu Veneri, Enio José Verri, Elton Carlos Welter, José Rodrigues Lemos, Péricles de Holleben Mello, Antonio Wandscheer, Antonio Annibelli Neto e Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, por meio da qual notificaram supostas irregularidades decorrentes da Lei nº 17.680/13, que, dentre outras providências, autorizou o aumento de capital da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

A parte representante narrou que em 9 de setembro de 2013 o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a Mensagem Governamental nº 085/2013, que tramitou como Projeto de Lei nº 395/2013 e, após aprovado, converteu-se na Lei nº 17.680, publicada em 13 de setembro de 2013.

A referida Lei autorizou o aumento de capital da SANEPAR mediante reversão de valores contabilizados como adiantamento, para fins de futuro aumento de capital (AFAC) no saldo atualizado até a data de efetivação do aumento de capital e a emissão de ações preferenciais em benefício do Estado do Paraná. O aludido diploma legal autoriza, ainda, o Poder Executivo a vender, dar em caução e/ou oferecer como garantia de operações de crédito, financiamento e operações de qualquer natureza, as ações sem direito a voto da SANEPAR, emitidas em nome do Estado do Paraná.

Os requerentes alegaram que até a publicação da Lei nº 17.680/13, o Estado do Paraná era titular de 43.475.530 ações preferenciais da SANEPAR, e esta lhe devia R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais). Aduziram que o governador Carlos Alberto Richa, enquanto representante do Estado do Paraná junto a SANEPAR, firmou acordo de acionistas, em 27 de agosto de 2013, mediante o qual se deliberou que a SANEPAR quitaria sua dívida, pagando inicialmente R\$ 283.000.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões de reais) em espécie e o restante com a emissão de 61.264.862 novas ações preferenciais em favor do Estado do Paraná, que equivaleriam a R\$ 781.127.000,00 (setecentos e oitenta e um milhões e cento e vinte sete mil reais) porquanto se considerou o valor de R\$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos) para cada ação.

Após tal narrativa, a parte representante argumentou que, nos termos do artigo 179 da Lei de Sociedades Anônimas – Lei nº 6404/1976, existem três formas convencionais de estabelecer o preço de uma nova ação, quais sejam: a) por meio do patrimônio líquido apontado no Balanço; b) considerando o valor das ações negociadas na Bolsa de Valores; c) considerando, de forma mais subjetiva, a perspectiva de rentabilidade (fluxo de caixa) da Companhia.

Assim, afirmou que se acaso fosse considerado o patrimônio líquido da SANEPAR, o valor de cada ação atualmente seria de R\$ 6,04 (seis reais e quatro centavos) o que conferiria ao Estado do Paraná o montante de 129.175.955 novas ações. Se fosse considerado, porém, o valor das ações na Bolsa de Valores no dia da assinatura da avença, o valor da ação seria de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos) o que conferiria ao Estado do Paraná o direito a 121.293.012 novas ações.

Conforme narrativa da parte requerente, no aludido acordo estabeleceu-se que o

valor de cada ação seria de R\$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos) de modo que o Estado do Paraná teria direito a apenas 61.264.862 ações, supostamente renunciando ao valor de R\$ 410.658.379,37 (quatrocentos e dez milhões seiscentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). Por tal razão, argumentou que o acordo de acionistas operou contrariamente ao interesse público, ferindo o princípio da indisponibilidade de tal interesse.

Os requerentes alegaram, ainda, que a Lei nº 17.680/13 padece de ilegalidade, haja vista que seu artigo 2º autoriza o Estado a vender, dar em caução e/ou oferecer como garantia de operações de crédito, financiamento e operações de qualquer natureza, as ações sem direito a voto da SANEPAR, emitidas em nome do Estado do Paraná. Contudo, tais ações podem adquirir o direito ao voto se a SANEPAR, pelo prazo máximo de 3 anos consecutivos, deixar de pagar os dividendos aos seus acionistas, conforme § 1º do artigo 111 da Lei Federal nº 6.404/1976.

Segundo a concepção da parte requerente, para que se garanta a prevalência do interesse público, é imprescindível que o Estado não possa vender, dar em caução e/ou oferecer como garantia de operações de crédito, financiamento e operações de qualquer natureza, mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações sem direito a voto da SANEPAR, motivo pelo qual entende que o artigo 2º viola o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Alegou, ainda, que Projeto de Lei da Lei nº 17.680/2013, em seu artigo 40, revoga a Lei Estadual nº 11.963, de 19 de dezembro de 1977, quando a Lei Estadual que deveria ser revogada é a Lei nº 11.963, de 19 de dezembro de 1997. Afirmou que a Lei 11.963, de 19 de dezembro de 1997, ressalva que o Estado deve manter pelo menos 60% (sessenta por cento) dos papéis com direito a voto - isto é, o controle acionário da empresa. Ao passo que a Lei revogada, do ano de 1977, determina as condições para utilização dos recursos da venda de ações[1].

Assim, argumentou que com a revogação da lei acima mencionada, passa a ser permitido ao Estado utilizar os recursos oriundos da venda de ações da SANEPAR, de sua titularidade enquanto acionista, para qualquer atividade inclusive para gastos com pessoal, tais como pagamento de salários, férias e 13º salários, o que destoa da boa gestão do patrimônio público.

Por fim, ressaltou que os fatos narrados podem configurar "ato de improbidade administrativa por malversação do dinheiro público, crime de responsabilidade e outras condutas ilícitas" (peça nº 2, fl. 13), pugnando pelo recebimento do presente expediente e adoção das providências cabíveis.

2. PRELIMINARMENTE

Feito o breve relato, reputo necessária a oitiva do Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Richa, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante, justificando a escolha do critério adotado para estabelecer o preço das ações, constante do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 17.680/13.

Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível, ainda, o exame do acordo entabulado entre o Estado do Paraná e SANEPAR para adimplemento das dívidas desta, a fim de se perquirir se a avença implicou em renúncia de receitas por parte do Estado do Paraná.

Assim, solicito ao Governador do Estado que traga a esta Corte cópia do documento supracitado, bem como de outros documentos pertinentes ao exame dos fatos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, pela via postal, ao Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Richa, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito ainda à Diretoria de Protocolo que corrija a autuação no que diz respeito ao assunto, para que o presente processo passe a tramitar como Representação, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 2º. Na utilização dos recursos obtidos com a venda das ações de que trata o art. 1º desta lei, deverão ser observadas as seguintes condições de forma isolada ou cumulativa:

I - aplicações em atividades produtivas;

II - investimentos que gerem efetivo aumento da receita tributária para o Estado;

III - geração de empregos;

IV - atração de capitais para investimentos no Estado; ou

V - investimentos em infra-estrutura.

§ 1º. Fica vedada a utilização de recursos oriundos desta lei, pelo Tesouro do Estado, na efetivação de despesas correntes, ressalvadas aquelas destinadas a atender as contrapartidas de programas especiais e ao incremento da produtividade dos serviços públicos essenciais nas áreas de saúde, segurança e educação.

§ 2º. Deverá o Executivo estadual incorporar ao relatório e ao Balanço Anual do Estado, dados que contenham, entre outras, as seguintes informações:

I - quantidade de ações vendidas;

II - percentagem de ações ordinárias em poder do Executivo Estadual;

III - montante e aplicação dos recursos gerados pelas vendas.

PROCESSO Nº.: 728861/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: VILSON VIEIRA DE LARA

DESPACHO Nº.: 1421/13

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Vilson Vieira de Lara, por meio do qual solicita anotação de alerta em sua ficha funcional, devido à falsificação de seus documentos, inclusive carteira funcional emitida por esta Corte de Contas.



Segundo o requerente, o responsável pela falsificação se apresentou como servidor deste Tribunal ao comprador de um imóvel de sua propriedade e ao cartório do Registro de Imóveis. Ainda, junta o boletim de ocorrência registrado junto à Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas – DEDC.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, no Despacho nº 381/13 (peça 4), informa que o fato foi "Devidamente anotado na Ficha Funcional" e remete os autos a este Gabinete, em razão da determinação do Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, contida na peça 3.

Neste contexto, considerando que o servidor não relata qualquer fato cuja competência para apuração seja deste Corregedor-Geral, apenas determino a devolução do expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 607871/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

DESPACHO Nº.: 1422/13

Trata o presente de Requerimento Externo formulado por Tania Mara Westarb, solicitando que os documentos encaminhados por meio desse expediente sejam juntados aos autos de Denúncia nº 588446/12, bem como que lhe sejam disponibilizadas cópias da aludida denúncia.

Primeiramente, autorizo a disponibilização de cópia integral dos autos de Denúncia nº 588446/12 à requerente.

Contudo, indeferido o pedido de juntada de documentos aos autos de Denúncia nº 588446/12, uma vez que já foi determinado o arquivamento desse processo, nos termos do Despacho nº 183/13, publicado em 11/03/2013, encontrando-se o trâmite dessa Denúncia encerrado neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ressalto que os documentos apresentados referem-se a várias reclamações realizadas junto à Central de Atendimento e Informações - 156 da Prefeitura Municipal de Curitiba envolvendo diversos fatos que não condizem com a natureza do objeto da aludida Denúncia.

Saliento, ademais, que a requerente vem insistindo na juntada de documentos que em nada contribuem para o deslinde do caso.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 301918/13 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, MARCELO FERRAZ CESAR, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA SIMONI JUNQUEIRA (OAB/PR 62508), CLAUDIO SOCCOLOSKI (OAB/PR 14927), ENILSON LUIZ WILLE (OAB/PR 17842), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GISELE JAQUES BASTOS (OAB/PR 23412), GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI (OAB/PR 28792), HELTON KRAMER LUSTOZA (OAB/PR 42175), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), JOAO PEREIRA (OAB/PR 16579), JULIO CESAR ZIROLODO (OAB/PR 27462), LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN (OAB/PR 16771), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARCUS VINICIUS SPOSITO (OAB/PR 21173), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), NELSON CASTANHO MAFALDA (OAB/PR 24388), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503), SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS (OAB/PR 44979), SORAIA AL FARAH (OAB/PR 14016), THIAGO SALDANHA MACORATI (OAB/PR 40509), ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI (OAB/PR 14938)

DESPACHO Nº.: 1423/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inverter os autos, a fim de que o processo nº 195375/13, de Representação da Lei nº 8.666/93, volte a tramitar como principal, permanecendo os presentes autos de Recurso de Agravo em apenso.

Após, a DP deve dar cumprimento ao item III, alínea a e b do Despacho nº 945/13 (peça 42 dos autos 195375/13), efetuando as citações ali determinadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 290222/11 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 06181), LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

DESPACHO Nº.: 1424/13

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que haja a inversão dos autos, a fim de que a Representação nº 366655/08 volte a figurar como processo principal.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, uma vez que houve a juntada de guias de recolhimento pelo procurador do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peças 85/91).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 742514/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, OLDINO JOSE VIGANO

DESPACHO Nº.: 1428/13

1. Trata-se de Representação oriunda do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, por meio da qual se encaminhou cópia da sentença e do acórdão proferidos na Reclamatória Trabalhista nº 02880-2010-069-00-0, ajuizada pelo Sr. Edilson Pedro Angonese em face do Município de Boa Vista da Aparecida e da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR. O feito foi julgado procedente mediante decisão consubstanciada no Acórdão nº 872/13 - Pleno (peça nº 16).[1]

O ex-gestor Oldino José Vígano quitou o débito (peça nº 37), obtendo a respectiva certidão por parte desta Corte (peça nº 41). O Município de Boa Vista da Aparecida, por sua vez, tentou promover as alterações na Lei Municipal nº 003/94 determinadas no referido acórdão. Entretanto, não logrou êxito na tarefa, pois em que pese a edição da Lei nº 037/13 de 19/03/13 e a Lei nº 91/13 de 05/06/13[2], a nova lei não previu os casos em que a contratação por prazo determinado seria cabível.

Foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias ao Município de Boa Vista da Aparecida para que desse efetivo cumprimento ao Acórdão (peça nº 30). Todavia, o Município apresentou manifestação (peça nº 44) em que demonstra que em sua legislação[3] a contratação por tempo determinado está prevista nos casos de substituição temporária de mão de obra, calamidade pública e execução de programas especiais.

A análise da nova legislação apresentada levou-me a concluir que, ao arrolar os casos em que seria permitida a contratação por prazo determinado, o Município voltou a incidir nos equívocos que constavam da antiga Lei nº 3/94, os quais deram ensejo à condenação do ex-gestor Oldino José Vígano.

Assim, determinei a municipalidade que retificasse novamente sua legislação, uma vez que a menção de que a contratação temporária abrange a substituição de mão de obra e execução de programas especiais, além de usar termos vagos e imprecisos que dão margem a diversas interpretações, afastou-se dos moldes da necessidade temporária dotada de excepcionalidade (peça nº 48).

2. Em nova tentativa de cumprir o Acórdão nº 872/13 - Pleno, bem como o despacho nº 1355/13, o Município de Boa Vista da Aparecida informou que encaminhou ao Legislativo Municipal Projeto de Lei nº 138/13 de 14/10/13, alterando as disposições das Leis nº 037/13 e 114/13 (peça nº 51). Ocorre tal retificação consiste apenas na retirada da letra "c" da Lei nº 114/13, que previa a contratação por tempo determinado para desempenho de "execução de programas especiais", permanecendo a hipótese de contratação por prazo determinado para "substituição temporária de mão de obra".

Conforme já explicitado no Despacho nº 1355/13 (peça nº 48), o termo substituição de mão de obra é muito vago e impreciso, de modo que pode um futuro gestor basear-se em tal disposição legal para contratar um novo trabalhador cuja atividade não seja realmente de excepcional interesse público, para executar serviços de caráter permanente e previsível.

Deste modo, a fim de cessar os reiterados equívocos que tem acontecido por parte do Município para alteração de sua legislação, ressaltei, e volto a ressaltar, que as alterações devem dispor especificamente sobre as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, como ocorre na Lei Federal nº 8.745/93, em que constam hipóteses como assistência a emergências em saúde pública, realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE, atividades de assistência a comunidades indígenas, admissão de professor substituto na falta de efetivo (devido a vacância do cargo, afastamento e licença ou nomeação para ocupar cargo de direção, reitor e etc), dentre diversas outras situações expressamente arroladas no aludido diploma legal.

3. Em face das razões acima expostas, entendo que permanece a pendência por parte do Município de Boa Vista da Aparecida, porquanto continua a descumprir as determinações contidas no Acórdão 872/13-Pleno e Despacho nº 1355/13-GCG, devendo, portanto, permanecer o óbice à concessão de certidão liberatória ao Município.

4. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para proceder à intimação eletrônica do Prefeito Municipal, Sr. Wolnei Antonio Savaris, para que efetivamente cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações já citadas, sob pena de incidir na sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Decorreram do Acórdão as seguintes determinações: a) ao ex-gestor responsável pela contratação irregular, Sr. Oldino José Vígano, foi aplicada multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005; b) ao Município de Boa Vista da Aparecida foi determinada que promovesse no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, com as alterações necessárias na Lei Municipal nº 003/94, a fim de que as hipóteses previstas no artigo 230 adequem-se ao disposto na Lei Federal nº 8.745/93.

2. Tal Lei revoga o artigo 230 da Lei Municipal nº 003/94.

3. Lei nº 114/13 de 29/07/13 que acrescenta ao artigo 1º da Lei nº 37/13 parágrafo único.



PROCESSO Nº.: 11291/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA, MILTON PROENÇA JUNIOR, CAETANO DA ROCHA

DESPACHO Nº.: 1430/13

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) sugere a realização de diligência junto à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) com o propósito de que esta apresente documentação destinada a comprovar que as empresas por ela mencionadas – ERBE e MAXIUM – também estariam aptas a fornecer o objeto do Pregão Eletrônico nº 340/2012.

Acolho a sugestão e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de intimar por meio eletrônico a SESA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente os documentos necessários a atender a solicitação da DCE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, devolvam-se os autos à DCE para manifestação. Em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 30467/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ADVOGADOS / PROCURADORES: ANDREA GIOSA MANFRIM (OAB/PR 34945), DANIEL CRISTRINA ROMANIUK PINHEIRO LIMA (OAB/PR 46285), FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA (OAB/PR 37686), GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS (OAB/PR 46293), GUSTAVO VINICIUS CAMIN (OAB/PR 53967), HAROLDO CAMARGO BARBOSA (OAB/PR 58248), JEAN CARLOS MARQUES SILVA (OAB/PR 44369), KARINE MARANHÃO VELOSO (OAB/PR 29519), LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI (OAB/PR 20461), LUIZ CARLOS MANZATO (OAB/PR 15748), LUIZ HENRIQUE FERNANDES (OAB/PR 49471), MARCELO COELHO SILVA (OAB/PR 44335), MARCO ANTONIO BOSIO (OAB/PR 29604), MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA (OAB/PR 32598), NABIL HELIO BEURON (OAB/PR 46406), NOEME FRANCISCO SIQUEIRA (OAB/PR 15974), PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS (OAB/PI 38127), PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA (OAB/PR 46506), REJANE SANCHES (OAB/PR 11557), RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA (OAB/PI 33202), SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (OAB/PR 28088), YUNES SAROUT (OAB/PR 53698)

DESPACHO Nº.: 1432/13

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Silvio Magalhães Barros II (peças 153/155), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3843/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390735/12 - TC

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ADRIANO DE ARAGÃO COATTI, ANTONIO BUENO, EDISON LUIZ FEIJO, HARLEY HUDSON GIANINA LAMY, HERBERTON KOPPE BORTOLINI, MARCOS AURÉLIO JUSTI, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBSON CLAUDIO FERREIRA LIMA, BENEDITO FACINI (PROCURADOR: JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA – OAB/PR Nº. 36702)

DESPACHO Nº. 1242/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Corregedor-Adjunto da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), solicitando providências desta Corte de Contas para apuração das irregularidades detectadas na SINDICÂNCIA POLICIAL MILITAR Nº 707/2010 – CG, que teve como objeto de análise a aplicação de recursos repassados ao CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA – CIOSP, no período entre 28 de abril de 2004 e 5 de março de 2009, no que tange a prestações de contas de adiantamentos e contratações diretas mediante dispensa de licitação decorrentes da utilização daquele regime (peças 2, 3, 4, 5 e 6).

O feito foi recebido por meio do Despacho nº 44/2013 (peça 13), momento em que se determinou a citação dos Srs. ROBSON CLAUDIO FERREIRA LIMA, HARLEY HUDSON GIANINA LAMY, HERBERTON KOPPE BORTOLINI, ADRIANO DE ARAGÃO COATTI, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ANTÔNIO BUENO, EDISON LUIZ FEIJO e MARCOS AURÉLIO JUSTI. No entanto, apenas os 5 (cinco) primeiros citados apresentaram defesa.

Encaminhados os autos à 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), esta, na Informação nº 9/13 (peça 53), inicialmente, explica que os fatos ora analisados dizem respeito à administração financeira de recursos públicos repassados pelo CIOSP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP), a policiais civis e militares, sob a natureza de verba de adiantamento,

principalmente no que tange a sua aplicação e prestação de contas.

Aponta que, de acordo com o contido na Sindicância supracitada, os problemas enfrentados ocorreram durante a gestão do Sr. BENEDITO FACINI, então Chefe do CIOSP no período entre 28 de abril de 2004 e 5 de março de 2009, que teve como Coordenador Administrativo o Sr. MARCOS AURÉLIO JUSTI, este último indicado como responsável direto pelas irregularidades notificadas a esta Corte de Contas.

Frisa a unidade que, em que pese o Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná tenha solicitado, como uma das consequências da mencionada sindicância, auditoria nas prestações de contas de adiantamentos ocorridos durante o período retro, as irregularidades ocorreram efetivamente até novembro/2008, enquanto o Sr. MARCOS AURÉLIO JUSTI permaneceu exercendo a função de Coordenador Administrativo do CIOSP, com alguns desdobramentos posteriores, como a devolução de cheques pré-datados sem provisão de fundos. Indica que os valores auditados pela Polícia Militar foram creditados até maio/2008.

Assim, a 2ª ICE defende que não caberia a ela se manifestar neste processo, uma vez que, de acordo com a Portaria nº 448/2008 – TCE/PR, a sua competência para fiscalização estaria adstrita aos exercícios de 2009 e 2010. Além disso, sustenta que, segundo o artigo 262, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a unidade técnica permaneceria vinculada apenas aos procedimentos por ela iniciados no período de sua competência, como nos casos de comunicados de irregularidade.

Não obstante, destaca que, a fim de auxiliar o juízo de admissibilidade da presente representação, a Inspecção se manifestou (peça 12), no que diz respeito ao regime de adiantamento:

“A propósito da matéria, de acordo com o que estabelece o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, o regime de adiantamento é aplicável nos casos de despesas expressamente definidos em lei, senão vejamos:

“Art. 68 – O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, no que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

No âmbito do Estado do Paraná, o funcionamento e a fiscalização da matéria estava disciplinado nos artigos 35 e 36 da Lei nº 5.615/67. No entanto, com a edição da Lei Complementar nº 113, em 15/12/2005 e consequente revogação da Lei Estadual nº 5.615, de 11/08/67, a administração pública ficou desvestida de regramento que possibilitasse a concessão e o controle de recursos sob a forma de adiantamento.

Com o silêncio da Lei Complementar, o Tribunal de Contas deixou de ter a atribuição de efetuar a baixa de responsabilidade dos servidores detentores de recursos recebidos a título de adiantamento.

Esta lacuna veio a ser preenchida somente em 2011, com a aprovação da Lei nº 8.595, de 24/11/2011, que regulamentou a utilização do regime de adiantamento para realização de despesas na esfera estadual.

Em função da deliberação do Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado da Fazenda, com intuito de disciplinar o controle e responsabilização dos detentores de adiantamento, deliberou através de normativa interna, estabelecendo que a baixa de responsabilidade fosse efetuada pelos Diretores ou ordenadores responsáveis do próprio Órgão ou Entidade, através da emissão de uma certidão denominada de “Certidão de Baixa de Responsabilidade de Adiantamento”.

Diante do exposto, os processos decorrentes de despesas sob o regime de adiantamento não mais adentram e bem assim não é objeto de deliberação do Tribunal de Contas, passando essa responsabilidade aos ordenadores responsáveis pela liberação desses recursos.

No âmbito técnico das ICE’s, o exercício da fiscalização de que trata o § 2º, do artigo 157, do Regimento Interno, está adstrita a verificar se os processos de despesas sob o regime de adiantamento estão sendo analisados e as respectivas baixas de responsabilidade estão sendo efetuadas regularmente pelas autoridades competentes.”

No entanto, a unidade afirma que, apesar da lacuna legislativa existente no âmbito do Estado do Paraná, a respeito do regime de adiantamento, ter coincido com o período abordado nos presentes autos, da leitura do relatório final da sindicância (peça 6, fls. 201/236), bem como dos depoimentos colhidos (peças 5, fls. 16/19, 41/42, 57/59, 61/62, 64/72, 75/76, 79/81, 84/85 e peça 6, fls. 107/108 e 140/148), verifica-se que o Sr. MARCOS AURÉLIO JUSTI, então Coordenador Administrativo do CIOSP, cometeu atos classificados ao menos como irregulares na esfera da Administração Pública. Ressalta:

“a) não prestação de contas de grande parte dos adiantamentos concedidos ou seu demasiado atraso;

b) superfaturamento de notas fiscais e acertos com empresa privada para desvio de verba pública;

c) mesmo dispensado das funções, continuou a agir em nome do CIOSP entre junho e novembro de 2008, inclusive assinando documentos;

d) retirava itens alimentícios (250 caixas de leite) e materiais de informática junto a fornecedores, sem o devido registro de entrada no Almoarifado do CIOSP, e, algumas vezes para uso próprio, haja vista possuir distribuidora de produtos de limpeza e gêneros alimentícios e lan house;

e) atestar nota de entrega de materiais de informática sem o seu efetivo recebimento;

f) realizar movimentação financeira estranha e não compatível com conta adiantamento, com o bloqueio do CNPJ da SESP, ressaltando que todas as contas abertas tinham como um de seus titulares o Sr. Marcos;

g) apresentação de cheques em momento posterior à época das prestações de contas, inclusive com a devolução de várias folhas em razão da falta de fundos;

h) liberação de pagamento à empresa privada (Avante Engenharia Ltda), através do atesto em nota fiscal, sem que os serviços tivessem sido executados (“obra do container”), conforme confissão na oitiva do Sr. Marcos (peça 6, fls. 146/147)



i) fraudar as prestações de contas de adiantamento, através da manipulação de notas fiscais, com a utilização da mesma nota em mais de uma prestação;
j) atribuição de mais de um adiantamento a pessoas com pendências na prestação de contas anteriores, sem que houvesse sido dado a respectiva baixa de responsabilidade.”

Além disso, salienta a Inspeção que não se pode desconsiderar que, acima do Sr. Marcos, havia o Chefe do CIOSP, cuja função à época era exercida pelo Sr. BENEDITO FACINI, o qual estranhamente não foi inquirido na Sindicância Policial Militar nº 707/2010 – CG, nem ao menos como testemunha. Segundo a unidade, sua responsabilidade, além de ser inerente à chefia imediata do Sr. Marcos, advém do fato de ter conferido as funções de administrador financeiro à pessoa não detentora de cargo público, seja efetivo ou comissionado.

Para a inspeção, cabe ao Sr. Benedito Facini (que não foi arrolado como interessado na presente representação) a responsabilização de ter conferido as funções de Coordenador Administrativo do CIOSP, com as atividades de assinar documentos, administrar recursos e materiais, bem como fazer a gestão de pessoal, inclusive na execução de testes seletivos, conforme rol de atribuições elencado nas fls. 57/59 da peça 6, a seu estagiário.

Destaca a unidade que o Sr. Marcos Aurélio Justi, apesar das importantes atribuições que lhe foram conferidas, tinha como único vínculo com o CIOSP seu estágio extracurricular remunerado da Polícia Civil, cujo término se deu em setembro/2007, conforme consta às fls. 180/183 da peça 5 e fls. 221/225 da peça 6, ambas do presente protocolado.

Lembra que a partir de setembro/2007 a novembro/2008 o Sr. Marcos continuou atuando e se apresentando como Coordenador Administrativo do CIOSP sem qualquer tipo de vínculo, não constando na sindicância a forma pelo qual era remunerado neste período.

Já o Capitão Edison Luiz Feijó, policial militar, aponta a Inspeção, foi designado oficialmente, pela Resolução 352/2008-SESP, para exercer as funções de Coordenador Administrativo do CIOSP de novembro/2008 a abril/2009, atividades estas que já vinha se inteirando desde julho de 2008 e que teve o auxílio direto do Sr. Marcos Aurélio Justi até novembro de 2008.

Ainda, afirma que se denota dos autos que sua gestão foi prejudicada pela própria presença do Sr. Marcos e das consequências dos atos irregulares praticados por este ao longo dos anos anteriores.

Por fim, quanto aos Srs. ROBSON CLÁUDIO FERREIRA LIMA, HARLEY HUDSON GIANINA LAMY, HERBERTON KOPPE BORTOLINI, ADRIANO DE ARAGÃO COATTI, ROBERTO CARLOS DA SILVA E ANTÔNIO BUENO, todos policiais militares, nota que estes emprestaram seus nomes e documentos para a abertura das contas bancárias de adiantamento, cuja movimentação era feita exclusivamente pelo Sr. MARCOS AURÉLIO JUSTI, e que este também solicitava, no seu modus operandi, que os demais assinassem cheques em branco para “facilitar” o manuseio dos recursos públicos alocados em cada conta.

Ainda destaca que, como a prestação de contas era atribuição exclusiva do Sr. Marcos, bem como que este tinha o hábito irregular de utilizar a mesma nota fiscal em mais de uma prestação, pelos documentos trazidos à sindicância não se pode afirmar que esse ou aquele interessado tivesse efetivamente que reembolsar algum numerário eventualmente não utilizado.

Pondera é verdade que o fato dos aludidos policiais militares terem emprestado seus nomes, com vistas a operacionalidade de verba pública, por si só lhes exigia cuidados no tocante a saber sobre a regularidade dos procedimentos que ratificavam ou finalizavam as ações para o devido exaurimento, incluindo-se nisso a prestação de contas. No entanto, aduz que a própria sindicância militar, no que tange à esfera administrativa, por si só já teria servido de instrumento pedagógico aos policiais militares sindicados.

Na sequência, os autos foram encaminhados à 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (4ªICE), atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Segurança Pública – SESP (Portaria nº 781/13 de 26 de julho de 2013), para manifestação, em atenção ao contido na parte final do Despacho nº 586/13-GCG (peça 52).

A 4ªICE, na Informação nº 43/13 (peça 54), apenas afirma que sua competência para fiscalizar a SESP só se iniciou a partir dos anos de 2011 a 2014, o que prejudica a informação.

Por seu turno, a DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (DCE), na Instrução nº 286/13 (peça 55), afirma que verificou a impossibilidade de instruir o processo nesta oportunidade, vez que, não houve ainda manifestação da Inspeção responsável pela fiscalização do CIOSP no período em que as irregularidades ocorreram.

Aliás, destaca que o CIOSP passou a denominar a anterior Central de Atendimento Telefônico de Emergência do Estado que se unificou âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, segundo estatuído no Decreto Estadual nº 2.832, de 22/04/2004, publicado no Diário Oficial nº 6.713 de igual data.

Destarte, a unidade técnica sugere a este Corregedor que determine a manifestação das equipes de fiscalização integrantes das Inspeções de Controle Externo e responsáveis pela fiscalização da SESP à época das irregularidades ocorridas na CIOSP narradas na presente Representação abrangidas no período de 28/04/2004 à 05/03/2009, segundo abaixo exposto:

- Biênio 2004 e 2005 (Portaria nº 343/2003 publicada no DOE nº 6634 de 26/12/2003 e alterada pela Portaria nº 114/2004 publicada no DOE nº 6713 de 22/04/2004): 3ª ICE – Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva – Inspetor José Rubens Cafarelli.

- Exercício de 2006 (Portaria nº 147/2006 publicada no AOTC nº 42 de 31/03/2006): 7ª ICE – Vacância – Presidente Conselheiro Henz Georg Herwig – Inspetor José Rubens Cafarelli.

- Biênio 2007/2008 (Portaria nº 544/06 publicada no AOTC nº 82 de 19/01/2007 e Portaria nº 468/07 publicada no AOTC nº 131 de 11/01/2008): 3ª ICE – Conselheiro Henrique Naigeboren – Inspetor Mário de Jesus Simioni.

- Biênio 2007/2008 (Portaria nº 248/08 publicada no AOTC nº 158 de 18/07/2008): 7ª ICE – Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – Inspetora Jussara Borba. Ainda, no intuito de evitar futura alegação de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, sugere que seja determinada a citação por edital das pessoas que não apresentaram defesa.

2. PRELIMINARMENTE

Como bem destacado pela 2ª ICE, há indícios de irregularidades na atuação do Sr. BENEDITO FACINI que, além de chefe imediato do Sr. Marcos Aurélio Justi, conferiu as funções de administrador financeiro a ele, pessoa não detentora de cargo público, seja efetivo ou comissionado.

Por conseguinte, o então Chefe do CIOSP deve passar a integrar o polo passivo do presente processo, motivo pelo qual determino sua citação pela via postal.

Ainda, acolho a sugestão da DCE para citar por meio de edital aqueles que não apresentaram defesa no feito. Esclareço que, ao contrário do que indicou a unidade, o Sr. Heberton Koppe Bortolini apresentou defesa, a qual está na peça 38.

Por outro lado, a questão relativa às unidades que devem instruir o processo será definida após o decurso dos prazos para o contraditório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para: a) Incluir o Sr. BENEDITO FACINI na autuação, como parte;

b) Expedir ofício de citação à pessoa física supracitada, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente defesa quanto aos fatos objeto deste processo, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Citar por edital os Srs. ANTÔNIO BUENO, EDISON LUIZ FEIJÓ e MARCOS AURÉLIO JUSTI, para que também apresentem defesa quanto aos fatos objeto deste processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 383, §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 665129/11 - TC

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADOS: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEIMANN, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, ARNALDO BANDEIRA

(PROCURADORES: MAURO RIBEIRO BORGES – OAB/PR 14492, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA – OAB/PR 9822, ILIAN LOPES VASCONCELOS – OAB/PR 14128, SERGIO DENIZART DE FREITAS – OAB/PR 21013, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO – OAB/PR 10652, CRISTINA MARIA BANDEIRA – OAB/PR 14748, MARIO JORGE SOBRINHO – OAB/PR 15607, MARIO ROBERTO JAGHER – OAB/PR 16165)

DESPACHO Nº. 1381/2013

Encaminhem-se os autos à 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO para instrução. Após, à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 608744/07 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DIAS NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA (PROCURADOR: JOSÉ CARLOS DIAS NETO - OAB/PR 16663)

DESPACHO Nº. 1383/2013

Primeiramente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que inclua o advogado José Carlos Dias Neto (OAB/PR nº 16.663) no campo “procuradores”, uma vez que este atua em nome próprio.

Após, considerando a resposta apresentada pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto (peça 82), remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para manifestação quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 771/10 – Pleno (peça 54).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 426350/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293204, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LEONARDO JOSÉ MENDES (PROCURADOR: ROBSON DE SOUZA DAL COL - OAB/PR 33383)

DESPACHO Nº. 1388/2013

Em atendimento à determinação contida no despacho inicial (peça 4), a Prefeitura Municipal informa que o assessor jurídico que proferiu parecer no Pregão Presencial nº 37/2013 é o Sr. Leonardo José Mendes.



Por conseguinte, entendo necessário que o referido parecerista passe a integrar o polo passivo do presente processo, motivo pelo qual determino sua citação.

Diante do exposto, devolvam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para (i) incluir o Sr. Leonardo José Mendes, CPF nº 036.946.329-30, na autuação; (ii) expedir ofício de citação a este assessor jurídico, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto à matéria ora tratada, conforme o contido no Despacho nº 1111/13 (peça 4), com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer, nos termos do artigo 278 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 603694/13 - TC
ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RAMOS
DESPACHO Nº. 1389/2013

Trata-se de Denúncia apresentada por Carlos Alberto Ramos, em face do M.I., devido a supostas irregularidades no reenquadramento de servidor do M..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 502537/13 - TC
ENTIDADE: M.T.B.

INTERESSADO: S.S.P.S.P.S.P.
DESPACHO Nº. 1391/2013

Trata-se de Denúncia apresentada pelo S.T. e S.P.E.S.S.P.P., em face do E.P., devido a supostas irregularidades na construção do H.R. de T.B..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da Carteira de Identidade da Sra. ELOÍSA HELENA DE SOUZA e (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249325/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

(PROCURADORES: AMIRA YOUSSEF NASR - OAB/PR 19222, FILIPE AUGUSTO PIAZZA - OAB/PR 41958, SAMIRA KARAM SEMAAN - OAB/PR 22935, GREGÓRIO CEZAR BORGES - OAB/PR 64647, FILIPE AUGUSTO PIAZZA - OAB/PR 41958)
DESPACHO Nº. 1392/2013

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), nos Pareceres nºs 19307/13 (peça 108) e 15843/13 (peça 111), atestam o cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade da Câmara Municipal da Lapa e do atual gestor municipal, Sr. João Carlos Leonardi Filho, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e, desde já, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 502561/13 - TC
ENTIDADE: M.S.S.A.
INTERESSADO: S.S.P.S.P.S.P.
DESPACHO Nº. 1393/2013

Trata-se de Denúncia apresentada pelo S.T. e S.P.E.S.S.P.P., em face do E.P., devido a supostas irregularidades na construção do H.R. da L.S.S..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da Carteira de Identidade da Sra. ELOÍSA HELENA DE SOUZA e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
PROCESSO: 656368/13 - TC

ENTIDADE: REVITA ENGENHARIA S. A DE SÃO PAULO
INTERESSADO: REVITA ENGENHARIA S. A DE SÃO PAULO
(PROCURADORES: DANI LEONARDO GIACOMINI - OAB/PR 33020, KARIA TIEMI SAIMI CUNHA - OAB/PR 54751)
DESPACHO Nº. 1394/2013

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela empresa REVITA ENGENHARIA S/A, que solicita cópia dos autos 778/11, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes MUNICÍPIO DE CASCAVEL e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

2. Defiro o pedido, cabendo a este Gabinete disponibilizar cópia dos autos supracitados, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, à requerente, e certificar a disponibilização destas.

3. Após o atendimento do item acima, encerre-se o presente expediente e o remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 778/11, nos termos do artigo 10, §6º, da Resolução nº 31/2012.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 647624/13 - TC
ENTIDADE: M.C.M.
INTERESSADO: O.S.C.M.
DESPACHO Nº. 1395/2013

Trata-se de Denúncia apresentada pelo O.S.C.M., em face do M.C.M., devido a supostas irregularidades com relação ao não pagamento do IPTU, por parte de membro do p.l. do M..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. JOSÉ NELSON BOTEGA e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no estatuto, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 225466/08 - TC
ENTIDADE: T.C.E.P.
INTERESSADO: J.S.R.
DESPACHO Nº. 1396/2013

I - Tratam os autos de Representação formulada pelo então C. H.G.H., em face da P. do M.P.T.C., Dra. J.S.R., em razão de sua atuação no processo 5605/08, de Ato de Contratação do T., por meio do Parecer nº 5096/08.

Antes da instauração do processo ético, o então C-G, C.F.A.M.G., como p. da C.E.D., concedeu oportunidade à Representada para apresentação de defesa prévia, a qual consta na peça 15 destes autos.

Em apertada síntese, são os principais fatos do processo.

II - Em que pese os atos praticados, entendo que o processamento desta Representação por parte da C.E. resta prejudicado devido à concessão de liminar em 10 de junho de 2011, pelo Excelentíssimo D.A.R.S., do T.J.E.P., em sede de Mandado Segurança (nº 788767-0), impetrado pelo P-G do M.P.C., contra ato supostamente ilegal emanado pelo T.P., consubstanciado no Acórdão nº 3722/2010.

O pedido foi deferido para:



"determinar ao T.C.E.P. que (a) efetue a publicação do regimento interno do M.P.C., aprovado por seu C.P., no respectivo periódico, (b) admita a propositura de medidas cautelares e a interposição de recursos nos expedientes sujeitos ao seu exame, diretamente pelos P.C., independentemente de representação do P-G, e (c) abstenha-se de submeter qualquer dos Membros do M.P.C. à C.E.D. definida no art. 142 de sua legislação orgânica." (grifei)

Asseverou o julgador em sua decisão que "há, realmente, clara distinção entre os membros de ambas as instituições (T.C. e M.P.), vislumbrando-se contrariedade do ato impugnado à ordem jurídica, por violar as garantias constitucionais reservadas ao M.P.."

Por conseguinte, considerando que a liminar concedida ainda está em vigor e compete a este C-G presidir a C.E.D., embora ainda esteja pendente o mérito do Mandado de Segurança, entendo que os autos devem ser remetidos ao chefe da instituição, Dr. E.M.C., para decisão sobre o pedido de apuração da conduta da representante ministerial no processo 5605/08, nos termos da Lei Complementar nº 85/1999 e do Regimento Interno daquele órgão, ou até mesmo sobre a necessidade de sobrestamento deste até decisão definitiva no mandamus.

III - Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Exmo. P-G do M.P.T.C..

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 270776/13 - TC

ENTIDADE: M.T.S.

INTERESSADO: C.P.M.T.S.PR

DESPACHO Nº. 1398/2013

Compulsando os autos, verifico que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade arrolados pelo art. 34, parágrafo único da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005)[1] e pelo art. 276, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], uma vez que o P.R. – C.P.M.T.S., não forneceu documentos que comprovem sua legitimidade para figurar no presente feito.

Sendo assim, antes de realizar o juízo de admissibilidade do feito, intime-se o Denunciante, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, acostando aos autos cópia do seu Estatuto Social e a ata de eleição do atual Presidente, Sr. Alibertino Xavier de Souza.

Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. §1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 573993/13 - TC

ENTIDADE: M.U.

INTERESSADO: A.M.

DESPACHO Nº. 1399/2013

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar oferecida por A.M., em face do M.U. e de seu gestor A.F.O., noticiando supostas irregularidades no que tange à Prestação de Contas do M. relativa ao ano de 2012 - Processo nº 196120/13 - bem como em relação às transferências de recursos financeiros às entidades privadas APMFI e A.N.B., ambas de U..

Tais irregularidades teriam sido praticadas também por:

- W.C.F. (C.I. do M. no ano de 2012);
- N.R.F. (G. do F.M.A.S.);
- R.C.C.O. (P. da APMFI de U.);
- L.L.S. (P. da APMFI de U.);
- M.P.C. (P. da A.N.B. de U.);

Segundo o Denunciante, a Prestação de Contas do M.U. relativa ao ano de 2012 foi publicada no sítio da C.M.U., juntamente com relatório do controle interno, o qual deixou de mencionar diversas irregularidades praticadas pelo gestor A.F.O..

Ressalta que essas omissões já ocorreram em relação à Prestação de Contas do ano de 2011, o que teria resultado na aprovação das contas com ressalva por este Tribunal.

O Denunciante se insurge, em síntese, quanto às seguintes irregularidades:

1. Embora o Conselho do FUNDEB tenha emitido Parecer pela irregularidade das contas no que tange aos recursos do percentual de 40%, alegando ausência de documentos, o Controle Interno do M. apontou a avaliação do relatório do FUNDEB como regular;

2. O M. teria efetuado repasses irregulares de recursos à A.N.B. e à A.P.M.F.I.U.;

a) A.N.B.

• De acordo com o Denunciante, ao se analisar o SIT junto a esta Corte de Contas, verifica-se que houve repasse de recursos no dia 31/01/2012, embora a lei

específica autorizando o repasse (Lei nº 1244/2012) tenha sido sancionada em 13 de março de 2012 e alterada (em relação ao valor) em 07/08/2012, pela Lei nº 1257/2012. Aduz, inclusive, que o Termo de Convênio firmado com a entidade é datado de 15/03/2012. Assim, tais fatos infringem o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à obrigatoriedade de existência de lei específica autorizando o repasse;

• Afirma que a entidade, no período de 01/01/2012 a 27/06/2012 não possuía a Certidão Negativa de Débito referente às contribuições p., infringindo o disposto na Constituição Federal, na Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal de Contas e no Termo de Convênio;

• Alega que, não obstante a A.N.B. encontrar-se com pendências junto a este Tribunal de Contas por não ter prestado contas dos recursos já repassados pelo M.U. no ano de 2008, no montante de R\$ 133.979,70, o P.M. entregou o recurso à entidade;

• Arguiu, ainda, que o repasse contraria o disposto no art. 9º, XII, b da Resolução 28/2011 deste Tribunal de Contas, uma vez que a P. da entidade, Sra. M.P.C., é ocupante de cargo comissionado no M., a.c.p. (Decreto nº 54/2013 – Exoneração), tendo sido nomeada para o cargo comissionado de S.M.I.C. (Decreto nº 64/2013).

b) APMFI

• O Denunciante alega que ao verificar o SIT junto a esta Corte é possível constatar que houve repasse no período de 20/01/2012 a 13/02/2012, em total dissonância com os ditames legais, uma vez que a lei específica autorizando o repasse (Lei nº 1248/2012) foi sancionada em 13/03/2012, sendo alterado o respectivo valor anual de repasse, em 07/08/2012, por meio da Lei Municipal nº 1257/2012. Aduz, inclusive, que o Termo de Convênio firmado com a entidade é datado de 15/03/2012;

• Em relação ao repasse realizado para a APMFI, entende que o P.A.F.O. agiu de forma dolosa ao contratar várias pessoas por intermédio da A. para prestar serviços contínuos, os quais são de responsabilidade do M., deixando de realizar concurso público. Ressalta que o Termo de Cessão do Contrato de Trabalho entre a APMFI e o M.U. foi firmado entre o Sr. A.F.O., na condição de gestor do M., e a Sra. R.C.C.O. (esposa do P.), como P. da APMFI;

• Afirma que a entidade, no período de 04/09/2012 a 31/12/2012 não possuía a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, sendo os repasses, portanto, indevidos, infringindo dispositivo da Constituição Federal e do Termo de Convênio;

• Alega que, não obstante a APMFI encontrar-se com pendências junto a este Tribunal de Contas, por não ter prestado contas dos recursos já repassados pelo M.U. no ano de 2008, no montante de R\$ 306.094,91, o P.M. entregou o recurso à entidade;

• Afirma, com base no relatório recebido do SIT 8425, que a entidade efetuou pagamento de despesa não correspondente ao objeto do repasse, qual seja, pagamento de indenização referente à ação trabalhista de período anterior ao repasse (2012), ao Sr. C.F. (PMN, C.P.U.), em razão de acordo firmado no Processo nº 185.2006.93.9.0-1, do T.R.T. da 9ª Região, em 14/09/2012;

• Afirma, ainda, que o Sr. A.F.O. ao assumir a Administração do M. em 22/07/2011, contratou com a APMFI, que passou a ter como P. a sua esposa, R.C.C.O., violando princípios administrativos, como o da moralidade.

Assim, o Denunciante salienta que o C.I.M., Sr. W.C.F., não fiscalizou efetivamente a concessão de subvenção social à APMFI e à A.N.B., conforme se verifica no SIT, o que refletiu nas informações apresentadas na Prestação de Contas do M.. Isso, pois, o parecer do Controle Interno do M. é importante na análise das contas, devendo pautar-se pela legalidade e moralidade das informações.

Ressalta, ainda, que a responsabilidade da gestora do F.M.A.S., Sra. N.R.F., decorre do parágrafo único, do art. 14, da Lei Municipal nº 1202/2010 que prevê que os repasses de recursos para essas entidades serão efetivados por intermédio do F.M.A.S..

Ao final, o Denunciante requer, cautelarmente, o sobrestamento dos autos do Processo de Prestação de Contas nº 196120/13 junto a este Tribunal de Contas, até o julgamento do mérito desta Denúncia.

É o relatório.

Analisando-se os autos, entendo que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, o recebimento da presente Representação, fazendo-se necessário maior respaldo probatório para a instrução do feito.

Entendo, ainda, que as informações trazidas pelo Denunciante são relevantes para viabilizar adequada análise da Prestação de Contas do M.U., referente ao exercício de 2012, vez que indicam a existência de fatos que podem comprometer a veracidade da documentação que compõe àquela prestação de contas.

Nesse contexto, primeiramente, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, e com respaldo no art. 35, II, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a fim de que, utilizando-se dos dados constantes no processo de Prestação de Contas nº 196120/13, preste as informações oportunas acerca das questões ora levantadas.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que preste às informações cabíveis acerca de possíveis irregularidades quanto às transferências de recursos às entidades APMFI e A.N.B..

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 486450/13 - TC

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADO: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

DESPACHO Nº. 1411/2013

Trata-se de Denúncia apresentada por Romualdo Pereira Velasco, em face do



presidente do L.M.M. e dos v. M.A.A.C., J.A., R.F., A.B. e C.P., devido a supostas irregularidades na distribuição de medicamentos.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de outubro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 216085/12 - TC
ENTIDADE: M.R.
INTERESSADOS: J.Z., A.L.C., I.B.S.
DESPACHO Nº. 1415/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de outubro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 449877/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: EMBRASEMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - EPP, ANTONIO CANTELMO NETO, NILEIDE TEREZINHA PERSZEL
(PROCURADORES: JAIR LUIZ SCHEID FILHO - OAB/PR 56044, PAULO JOSÉ GIARETTA – OAB/PR 16965, ACÁCIO PERIN – OAB/PR 21623)
DESPACHO Nº. 1419/2013

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Embrasemen – Empresa Brasileira de Semen Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Francisco Beltrão-PR, versando sobre supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 14/2013 promovida pelo Município de Francisco Beltrão, para a aquisição de material a ser utilizado na manutenção do Programa de Inseminação Artificial de bovinos do Município.

A Representante se insurge contra a atuação da Comissão Especial de Licitação na Tomada de Preços nº 14/2013, cuja abertura das propostas ocorreu em 10/04/2013. Alega que as demais empresas licitantes não perfaziam o exigido no "item 2.4"[1] do edital, referente à "realização de cursos de reciclagem e atualização para inseminadores e, evento de campo ou palestra técnica". Em razão disso, interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação daquelas, porém seu pedido restou indeferido.

Aduz que em 26/04/2013 os envelopes das empresas habilitadas foram abertos, sendo a Representante declarada vencedora do certame, pois apresentou as melhores propostas referentes aos itens 2, 5, 6, 7, 8 e 9. Entretanto, foi sumariamente eliminada, sob o argumento de que "não atendeu o edital quanto ao item 6.1, letra f do edital[2], prova de touros não chancelada por órgão oficial". Afirma, contudo, que apresentou os documentos exigidos demonstrando o cumprimento das exigências do edital no momento da licitação. Diante da inabilitação, interpôs recurso, mas a Comissão manteve sua decisão, deixando de encaminhá-lo à instância superior, violando o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta que esta mesma Municipalidade contratou, por duas vezes, a ora Representante por meio de Dispensa de Licitação (Procedimentos de Dispensa nº 01/2013 e nº 41/2013) adquirindo os mesmos objetos licitados (doses de sêmen bovino da raça holandesa) e, agora, inabilitou-a do certame licitatório, mesmo após a apresentação do menor preço por item licitado.

Afirma, ainda, que mesmo após ser declarada inabilitada, restou classificada em segundo lugar no aludido certame.

Sustenta que a atuação da Comissão na condução do aludido certame, que resultou na inabilitação da ora Representante, se mostra em desconformidade com os ditames legais, com prejuízos ao Município, ao erário, à coletividade e à própria Representante.

Requer, ao final, medida liminar determinando a suspensão de todos os atos do Edital 14/2013, do contrato, bem como a suspensão da eventual entrega dos materiais objetos do edital, até o julgamento da presente Representação. É o relatório.

Entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir a Sra. Nleide Terezinha Perszel (Presidente da Comissão de Licitação Municipal) como interessada;
2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Antonio Cantelmo Neto e a Sra. Nleide Terezinha Perszel, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:
 - a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
 - b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
 - c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos eventuais contratos dela decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de outubro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. "As Empresas contratadas através do presente edital se comprometem, a cada 3.000 doses de sêmen adquiridas pelo Município, a disponibilizar 10 (dez) vagas em cursos de reciclagem, atualização para inseminadores e realizar 01 (um) evento de dia de campo e/ou palestras técnicas, definidas em parceria com os técnicos do Município. Ambos devem ser realizados obrigatoriamente dentro do Município de Francisco Beltrão, sendo que o local, organização, material, animais e outras despesas para realização dos cursos ou eventos serão por conta das empresas contratadas através da presente licitação".
2. "6 – DA PROPOSTA DE PREÇO
6.1 – A proposta de preço (...) deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e no modelo de proposta (anexo I) e deverá conter: (...) f) Prova dos touros apresentados de acordo com os itens do edital, prova essa que deverá ser chancelada por órgão ou entidade oficial reconhecida (EMBRAPA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INTERBULL)".

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 487539/04 - TC
ENTIDADE: M.P.P.
INTERESSADOS: A.C.S.C., C.L.P.F., J.A.S., M.M., M.R.B.B., N.A.B., M.P.P.
(PROCURADORES: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA – OAB/PR Nº 25.947, NILMA DA SILVEIRA – OAB/PR Nº 35.834, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN – OAB/PR Nº 30.442)
DESPACHO Nº. 1425/2013

A DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) solicita autorização para citar por edital CÁSSIA LISBOA PEREIRA FRIESSEN, NAZIRA ADAS BUGHI e MARCELO MACHADO, uma vez que os ofícios remetidos aos mesmos foram devolvidos pelos Correios.

No entanto, antes da citação editalícia, entendo prudente a expedição de novos ofícios aos denunciados, agora endereçado à Prefeitura de Pontal do Paraná.

Caso essa nova tentativa de citação reste infrutífera, fica desde já autorizada a citação por edital destes.

Assim, devolvam-se os autos à DP para que oficie aos denunciados supracitados como acima exposto.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de outubro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 348248/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, AMAURI BARICHELLO, LUIS ROBERTO WOIDE LA, ESCRITÓRIO CONTÁBIL CALIFÓRNIA LTDA ME, ESCRITÓRIO CONTÁBIL MAUÁ DA SERRA LTDA ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA – ME
(PROCURADORA: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO - OAB/PR 49.023)
DESPACHO Nº. 1427/2013

As pessoas jurídicas Melo e Favoreto Contabilidade Ltda. (peça 26) e Escritório Contábil Califórnia Ltda. (peça 29) e o Sr. Amauri Barrichello (peça 31) solicitam prorrogação do prazo para apresentação de suas defesas.

No entanto, indefiro os pedidos, uma vez que a Lei Complementar nº 113/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo é improrrogável, conforme constou do Despacho nº 983/13 (peça 7).

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para incluir na atuação (i) a advogada Adriane Terebinto di Bacco (OAB/PR nº 49.023) como procuradora de Melo e Favoreto Contabilidade Ltda.; (ii) o Escritório Contábil Mauá da Serra Ltda. - ME, CNPJ nº 12.005.601/0001-76, como parte, conforme já determinado no Despacho anterior.

Ainda, a DP deve certificar o curso do prazo para apresentação das defesas.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de outubro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 39609/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., JULIANA SAUTNER
(PROCURADOR: CARLOS ALBERTO GROLLI – OAB/PR 16.208)
DESPACHO Nº. 1429/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que expeça novo ofício de intimação à Sra. JULIANA SAUTNER, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com o endereço da Prefeitura de Quatro Barras, onde ela trabalha, a fim de apresentar a manifestação preliminar solicitada no Despacho nº 798/13 (peça 4).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de outubro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 627898/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, INES CHUPEL, GERSON PAULO KAIS, REGINA CÉLIA BRUNETTI, DOMINGOS ADIR PALÚ, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., SP FAUSTO & CIA LTDA., CONSTRUTORA MELRITO LTDA., MIKOS E MIKOS LTDA.
DESPACHO Nº. 1433/2013

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 apresentada pela



Sra. Inês Chupel, responsável pelo Controle Interno do Município de Mandirituba, versando sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Mandirituba, quais sejam: Carta Convite nº 17/2007, Carta Convite nº 02/2008, Carta Convite nº 03/2008, Carta Convite nº 04/2008 e Tomada de Preços nº 01/2008.

No que diz respeito à Carta Convite nº 17/2007, cujo objeto era a contratação de empresa para executar obras de pavimentação em 7 (sete) ruas do Município, afirmou que foram convidadas 3 (três) empresas, que apresentaram, em 18 de junho de 2007, as seguintes propostas:

Construtora Melrito Ltda.	R\$ 144.236,00
Marc Construtora de Obras Ltda.	R\$ 145.584,00
SP Fausto & Cia Ltda.	R\$ 137.496,00

Consta na peça exordial que a empresa Fausto & Cia Ltda. venceu o certame, e na mesma data celebrou contrato com a municipalidade.

Quanto à Carta Convite nº 02/2008, narrou que o objeto era a contratação de serviços de transportes, compreendendo 2 (dois) caminhões basculantes com capacidade mínima de 12,00m3, para transporte de saibro para as vias rurais do município, em uma distância média de 15 km. Afirmou que foram convidadas 3 (três) empresas, que apresentaram, em 25 de fevereiro de 2008, as seguintes propostas:

Mikos e Mikos Ltda.	R\$ 79.500,00
Marc Construtora de Obras Ltda.	R\$ 80.000,00
SP Fausto & Cia Ltda.	R\$ 79.350,00

Consta na peça exordial que a empresa Fausto & Cia Ltda. venceu o certame e, na data de 27 de fevereiro de 2008, celebrou contrato com a municipalidade. Todavia, consta nas notas fiscais relativas ao certame que a empresa vencedora recebeu R\$ 82.500,00, valor superior ao contratado.

A requerente alegou, também, que não consta na documentação pertinente quais os veículos locados e suas placas, de modo que não há como aferir se o serviço foi efetivamente prestado.

Em relação à Carta Convite nº 03/2008, cujo objeto era contratação de empresa para executar obras de pavimentação com aplicação de agente anti-pó com dupla camada selante, numa extensão de 21.210m2, afirmou que foram convidadas 3 (três) empresas, que apresentaram, em 25 de fevereiro de 2008, as seguintes propostas:

Construtora Melrito Ltda.	R\$ 146.349,00
Marc Construtora de Obras Ltda.	R\$ 148.470,00
SP Fausto & Cia Ltda.	R\$ 145.712,00

Consta na peça exordial que a empresa SP Fausto & Cia Ltda. venceu o certame, o qual foi homologado em 27 de fevereiro de 2008, momento em que celebrou contrato com a municipalidade.

Quanto à Carta Convite nº 04/2008, cujo objeto era contratação de empresa para executar obras de pavimentação com aplicação de TSB, em uma extensão de 11.046m2, afirmou que foram convidadas 3 (três) empresas, que apresentaram, em 26 de fevereiro de 2008, as seguintes propostas:

Construtora Melrito Ltda.	R\$ 142.493,40
Marc Construtora de Obras Ltda.	R\$ 143.598,00
Fausto & Cia Ltda.	R\$ 141.720,18

Consta na peça exordial que a empresa Fausto & Cia Ltda. venceu o certame, o qual foi homologado em 26 de fevereiro de 2008 e, dois dias depois, firmado o respectivo contrato. Todavia, consta nas notas fiscais relativas ao certame que a empresa vencedora recebeu R\$ 178.978,50, valor superior ao contratado.

A requerente alegou, também, que a proximidade entre as datas dos Convites nº 2/2008, 3/2008 e 4/2008, denota que somente no mês de fevereiro foram publicados 3 (três) editais licitatórios na modalidade convite, cuja soma dos preços máximos totaliza R\$ 372.068,00, valor sob o qual incidiria necessidade de licitação na modalidade Tomada de Preços.

No que atine a Tomada de Preços nº 01/2008, cujo edital foi publicado em 22 de abril de 2008, tendo por objeto a "contratação de empresa para executar serviços de pavimentação com aplicação de TSB duplo com execução de base de saibro compactado com espessura de 15cm em 124.853,70m2"[1], alegou que foram convidadas 3 (três) empresas, que apresentaram as seguintes propostas:

Construtora Melrito Ltda.	R\$ 1.180.000,00
Marc Construtora de Obras Ltda.	R\$ 1.200.000,00
Fausto & Cia Ltda.	R\$ 1.160.000,00

Consta na peça exordial que a empresa Fausto & Cia Ltda. venceu o certame, o qual foi homologado em 14 de maio de 2008, oportunidade em que foi firmado o respectivo contrato. A requerente alegou que nas notas fiscais relativas ao certame observa-se que a empresa vencedora recebeu R\$ 1.480.720,87, valor superior ao contratado, não sendo possível apurar a ocorrência de termos aditivos ao contrato, haja vista que não foram registrados no SIM-AM.

Alegou, também, que não foi possível aferir quais ruas foram pavimentadas e se efetivamente foram, porquanto não constam documentos neste sentido.

Após as considerações atinentes a cada procedimento licitatório, a requerente passou a elencar as supostas irregularidades, insurgindo-se contra as seguintes questões:

a) Foi realizado pagamento na importância de R\$ 51.100,00 relativo às Notas Fiscais nº 88, 89, 91, 93,94 e 95, no período de setembro a dezembro de 2007, pagamento este que não foi precedido de qualquer procedimento administrativo ou licitatório, para pavimentação das ruas Getúlio Vargas, Castelo Branco, Paraná, Joaquim de Oliveira Franco Neto, Francisco de Assis Pereira e Brasil;

b) A Secretaria Municipal de Obras atestou que os serviços contratados apresentaram defeito de execução, devido à má execução técnica. Notificada a

reparar tais defeitos, conforme expressamente pactuado no contrato, a empresa contratada não realizou as obras de recuperação;

c) Somente no mês de fevereiro foram publicados 3 (três) editais licitatórios na modalidade convite, cuja soma dos preços máximos totaliza R\$ 372.068,00, valor sob o qual incidiria necessidade de licitação na modalidade Tomada de Preços;

d) Em todos os procedimentos mencionados na peça inaugural deixou-se de observar a Resolução nº 04/2006 deste Tribunal de Contas, quanto à guarda dos documentos, bem como se deixou de observar o contido na Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do IBRAOP, no que se refere aos projetos básicos que deveriam compor os procedimentos de licitação para obras e serviços de engenharia. Neste sentido, salientou que não foram encontrados nos arquivos da Secretaria de Obras os diários, ou outro documento de acompanhamento de obras, bem como o então gestor deixou de alimentar o SIM-AM;

e) Possível direcionamento dos certames, haja vista que em todos os procedimentos foram convidadas as mesmas empresas, todas sediadas no Município de São José dos Pinhais. Neste sentido, salientou que causa estranheza o modo como as empresas formularam suas propostas, uma vez que não havia projeto básico nas licitações. E, ainda, entendeu suspeita a baixa diferença em percentual entre a maior e a menor proposta nos certames em questão (5,56%, 0,81%, 0,44%, 1,31%, 3,33%);

f) Descaso e desvio de recursos públicos, uma vez que o mesmo serviço foi pago 2 (duas) vezes nos seguintes casos: I) Rua Lino Constantino Machado, pago o mesmo trecho por meio das Cartas Convites nº 17/2007 e 04/2008; II) Rua Prefeito Alfredo Cordeiro da Rocha, pago o mesmo trecho por meio das Cartas Convite nº 17/2007 e 04/2008; III) Rua José Augusto Palu e Shirlei Dranka Palu, pago o mesmo trecho por meio das Cartas Convite nº 17/2007, 03/2008 e 04/2008, o que totalizaria um valor de R\$ 87.000,00 pago a maior;

g) Não foi encontrada qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA-PR, exigida para qualquer tipo de obra ou serviços de engenharia;

h) Não consta na documentação pertinente ao Convite nº 02/2008 quais os veículos locados e suas placas, de modo que não há como aferir se o serviço foi efetivamente prestado;

i) O Município de Mandirituba respondeu por 77% (setenta e sete por cento) do faturamento da empresa Fausto & Cia Ltda., e firmou contrato de R\$ 1.160.000,00, aumentando mais de 10 (dez) vezes o faturamento do ano anterior a tal contratação.

2. Exercendo o juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, ainda que parcialmente, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno);

2.2. Legitimidade da Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93);

2.3. Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, artigo 30 da Lei Orgânica e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Índícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno);

A análise da peça exordial permite observar que estão presentes todos os requisitos acima arrolados. No que diz respeito aos indícios de ocorrência de irregularidade, entendo que o expediente deve ser recebido integralmente, exceto pela alegação de que o Município de Mandirituba respondeu por 77% (setenta e sete por cento) do faturamento da empresa Fausto & Cia Ltda., e firmou contrato de R\$ 1.160.000,00, aumentando mais de 10 (dez) vezes o faturamento do ano anterior a tal contratação, porquanto não vislumbro irregularidade neste fato isolado. Quanto às alegações de pavimentação sem prévio procedimento licitatório, descumprimento de cláusula contratual por parte da contratada, pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço e descumprimento de Resoluções desta Corte, entendo que tais questões, pelo menos em análise inicial, parecem merecer melhores esclarecimentos por parte do representante legal do Município, devendo ser recebidas.

No que diz respeito à possível fracionamento do objeto em três licitações distintas, a fim de enquadrar os certames na modalidade convite, também entendo prudente o recebimento da Representação, haja vista que as licitações ocorreram no mesmo mês e com objetos muito similares.

Quanto à possível direcionamento dos certames, deve o expediente ser admitido, não apenas em razão de os Convites terem sido feitos sempre às mesmas empresas, mas, também, porque constatei que, estranhamente, a empresa Marc Construtora de Obras Ltda. participou dos 5 (cinco) certames sempre oferecendo o preço máximo previsto no instrumento convocatório, o que aparentemente pode significar desinteresse na vitória, e, por conseguinte, possível conluio entre os licitantes e autoridades.

Nada obstante, há de se ressaltar que a diferença percentual e valorativa entre as maiores e menores propostas nos Convites nº 17/2007, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e Tomada de Preços nº 01/2008 é significativamente pequena, o que pode denotar ausência proposital de competitividade entre os licitantes.

Por fim, no que diz respeito à ausência de qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA-PR, entendo prudente o recebimento do feito, haja vista que a Lei nº 6496/77 dispõe, em seu artigo 1º, que todo contrato, seja escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica, que tem por escopo definir, para os efeitos legais, quem são os responsáveis técnicos pelo empreendimento.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno, exceto pelo item "I" do item 1 do presente;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Gerson Paulo Kais (Presidente da Comissão de Licitação à época do Convite nº 17/2007 e signatário do respectivo edital), da Sra. Regina Célia Brunetti (Presidente da Comissão de Licitação e signatária dos demais editais), Sr. Domingos Adir Palú (Prefeito à época dos fatos e signatário dos contratos decorrentes das licitações em exame); da Marc Construtora de Obras Ltda.; da SP Fausto & Cia Ltda., da Construtora Melrito Ltda. e da Mikos e Mikos Ltda., para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas as pessoas listadas no item 3.2.

Deverá, também, ser desentranhada dos autos a peça nº 14, uma vez que diz respeito a outro processo e encontra-se equivocadamente juntada a presente Representação.

Por fim, o Município de Mandirituba deverá ser excluído do campo destinado aos interessados no feito, figurando apenas no campo "origem".

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. Peça nº 20, fl.7.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 624667/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADOS: REYNAUD E DUANYER LTDA-ME, VALDECIR TEODORO FRANCO, GELSON KRUK DA COSTA

DESPACHO Nº. 1434/2013

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa privada Reynaud e Duanyer Ltda.-ME, versando sobre supostas ilegalidades, consignadas no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 72/2013, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Candói, com escopo de "contratar empresa especializada em TI para manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos eletrônicos, áudio e vídeo, centrais telefônicas, sites e e-mails, instalações de software e hardwares em todas as secretarias e sede da Prefeitura Municipal, nos departamentos internos e externos localizados na sede e nos distritos do município com visitas diárias e na ocorrência dos chamados com atendimento imediato no local, bem como também a disponibilidade 24 horas para os serviços de plantões na área de saúde e fornecimento de internet aos municípios, além de outros que se fizerem necessários, a critério da Administração"[1].

A empresa requerente insurgiu-se contra modalidade eleita para o certame (Pregão Presencial), por entender inadequada para os serviços que constam no edital, os quais, em verdade, configurariam serviços especializados e singulares, impossibilitando a licitação como se fossem serviços ditos comuns.

Alegou que ao constar "contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação" no instrumento convocatório equivocou-se a Administração, pois as tarefas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática não se assemelham aos serviços prestados por profissional de Tecnologia da Informação, que lida com mecanismos complexos que envolvem a coleta e o tratamento de dados informatizados.

Argumentou que o objeto do certame é muito amplo e genérico, pois demanda profissionais especializados em diversas áreas, para prestação de serviços não interligados, como, por exemplo, serviços elétricos. Aduziu que, pela falta de clareza e amplitude do edital, poderia ser solicitado à empresa vencedora que realizasse conserto no caminhão do corpo de bombeiros.

Insurgiu-se, também, contra requisitos de habilitação relativos à qualificação técnica. A primeira exigência diz respeito à prova de registro/ adimplência junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (da jurisdição da sede da licitante). Já a segunda exigência diz respeito à apresentação de equipe técnica, com no mínimo 08 membros, com vínculos empregatícios ou contratuais devidamente comprovados para atender a demanda de trabalho objeto do certame. Quanto ao primeiro requisito, ressaltou que a atividade de informática não se encontra no rol da Lei nº 5194/66, logo despropositado exigir registro junto ao CREA. No que atine à equipe técnica formada por 8 (oito) membros, argumentou que tal requisito só pode ser exigido da licitante vencedora.

Por fim, pugnou a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão do Pregão Presencial nº 072/2013, do Município de Candói, até decisão definitiva desta Corte.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do

Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 7).

2.2. A empresa requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam na peça exordial.

2.3. A empresa representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, logo possui legitimidade (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93).

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine às alegações da representante, as quais foram sintetizadas no item 1 do presente despacho, entendo que todas ensejam o recebimento da Representação, nos termos expostos abaixo.

Inicialmente, quanto à modalidade eleita para o certame, a análise inicial do feito leva-me a crer que o Pregão Presencial não era a modalidade mais adequada à vasta gama de serviços pretendidos no edital, os quais gozam de especificidades técnicas que parecem destoar da qualidade "serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos com especificações usuais do mercado" preconizada na Lei nº 10.520/2002.

No que diz respeito à amplitude e generalidade do objeto, merece recebimento a peça inaugural, uma vez que no ANEXO I do edital encontramos os mais diversos serviços, os quais não necessariamente se relacionam, e podem restringir a participação de potenciais licitantes, quais sejam: conserto de equipamentos de informática, serviços elétricos (melhora de pontos de energia para ligar computadores e impressoras), instalação de câmeras de segurança, manutenção de telefone, manutenção de centrais telefônicas, dentre outros.

Quanto às exigências de habilitação técnica relativas à prova de registro/ adimplência junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e apresentação de equipe técnica, com no mínimo 08 membros, com vínculos empregatícios ou contratuais devidamente comprovados, entendo que a Representação comporta recebimento. Primeiramente porque os serviços licitados aparentemente não possuem ligação com atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Já em relação à exigência de equipe técnica comprovadamente vinculada a licitante contratada, entendo que este tipo de exigência não pode incidir na fase de habilitação dos participantes, devendo ser exigido apenas do vencedor do certame. No que atine ao suposto equívoco no emprego da expressão "Tecnologia da Informação" no instrumento convocatório, deixo de receber o expediente, pois ao que tudo indica parece tratar-se de mera imprecisão terminológica do elaborador do edital, a qual não reflete prejuízos à inteligência do instrumento convocatório globalmente.

Por derradeiro, entendo que NÃO merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela empresa requerente, visto que o certame tem por objeto a prestação de serviços em diversas escolas do Município de Candói.

Sopesando os possíveis danos decorrentes da concessão ou não concessão da medida cautelar pleiteada, bem como tendo em vista a importância e essencialidade da educação com qualidade no cotidiano e aprendizado dos alunos, julgo temerária a suspensão cautelar do certame.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno, exceto no que diz respeito a possível uso equivocado da expressão "Tecnologia da Informação" no instrumento convocatório;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Valdecir Teodoro Franco (signatário do edital), e do Sr. Gelson Kruk da Costa (Prefeito), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e do contrato administrativo dela decorrente.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento da determinação supra, bem como para que inclua todas as pessoas mencionadas no item anterior na autuação do feito, no campo destinado aos "interessados".

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. O instrumento convocatório prevê o prazo de 6 (seis) meses, sendo o valor máximo previsto para cada um dos 12 (doze) lotes o montante de R\$ 2.083,44 por mês, totalizando R\$150.007,68.

2. Previstos nas cláusulas 8.2.6.A e 8.2.6.B (peça nº 2, fl.42).

Ediais

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 258767/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2506/13

Tendo em vista o Protocolo nº 692038/13 (peças nº 110/111), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N°: 349254/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2507/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SENGÉS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 21031/13 (peça nº 87), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N°: 272018/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2508/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21048/13 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21048/13 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N°: 300909/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2509/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

6. Intimação do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21043/13 (peça nº 48), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

7. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21043/13 (peça nº 48), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

8. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

10. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N°: 488630/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIANE DO ROCIO GREIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2512/13

Tendo em vista o Parecer nº 21077/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N°: 398643/11

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CARLOS ALBERTO RICH, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2513/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 734067/13 (peças nº. 101/102), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N°: 79909/10

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2515/13

Tendo em vista a Informação nº 20066/13 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do



Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 17 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 72650/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2516/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

11. Intimação do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21124/13 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
12. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21124/13 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
13. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
14. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
15. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 17 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257140/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2517/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

16. Intimação do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21072/13 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
17. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21072/13 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
18. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
19. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
20. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 17 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 245336/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2534/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise dos elementos

contidos nas peças processuais nº 67 a 73 e, após, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação. Gabinete, em 18 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 284010/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, ASSOCIACAO ACADEMICA DE CRUZMALTINA
DESPACHO - 2781/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de THAILA MARRIANA CAVALHEIRO no rol de Interessados;
 - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, da ASSOCIACAO ACADEMICA DE CRUZMALTINA e dos Srs. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO e THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3245/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
- Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 16 de outubro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 261327/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO
DESPACHO - 2782/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JOSÉ MARIA DOS SANTOS (CPF 165.474.389-53) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do Sr. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3184/13 (Peça 25), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA e do Sr. MAURICIO BUENO DE CAMARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3184/13 (Peça 25), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 16 de outubro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 803401/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO - HELOISA IVASZEK JENSEN
DESPACHO - 2783/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de DEODATO MATIAS e SILVIO GABRIEL PETRASSI no rol de Interessados;
- CITAÇÃO dos Srs. DEODATO MATIAS e SILVIO GABRIEL PETRASSI, por meio



eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 16301/13 (Peça 31), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 16 de outubro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 642591/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO - 2784/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20797/13 (Peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 16 de outubro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 48817/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA
DESPACHO - 2785/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de HELGA ELFRIDA WEBER IURKIEWICZ e LILIAN MACIEL (CPF 026.180.459-63) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO e dos Srs. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA, HELGA ELFRIDA WEBER IURKIEWICZ e LILIAN MACIEL, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3266/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 16 de outubro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 264393/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IRATI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SÉRGIO LUIZ STOKLOS
DESPACHO - 2786/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ODILON ROGERIO BURGATH no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE IRATI e dos Srs. SÉRGIO LUIZ STOKLOS e ODILON ROGERIO BURGATH, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3250/13 (Peça 15), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 16 de outubro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 93979/10
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SANDRA RODRIGUES SIMÕES, SUELY HASS
DESPACHO - 2787/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20740/13 (Peça 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 16 de outubro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 46407/10
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - MUNIR KARAM, PAULO CESAR DE FARIA JORGE, SUELY HASS
DESPACHO - 2788/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20745/13 (Peça 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 16 de outubro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 837296/12
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ELIANE FARAH WEIBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO - 2790/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 16 de outubro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 88559/12
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
DESPACHO - 2791/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 16 de outubro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 500677/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - LUIZ LEVI TOMACHESKI
DESPACHO - 2793/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o



encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim que realizado o apensamento determinado no Processo 213296/13.

GCFAMG em 17 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 540829/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO - CLOVIS BERNINI JUNIOR

DESPACHO - 2795/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 21086/13 (Peça 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 214748/02

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO - CRISTINA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO - 2797/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 54280/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS

MARQUES, IVAR BAREA, CLAUDIOMIRO QUADRI

DESPACHO - 2799/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ANA CLAUDIA LANCOMI MARCA, CLODOALDO QUADRI e EVANDRO PEDRO SZEKUT no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES e dos Srs. IVAR BAREA, CLAUDIOMIRO QUADRI, ANA CLAUDIA LANCOMI MARCA, CLODOALDO QUADRI e EVANDRO PEDRO SZEKUT, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3282/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 534854/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - APP DA ESCOLA MUNICIPAL ZACARIAS DE PAULA XAVIER

DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE

TURECK, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI

DESPACHO - 2802/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da APP DA ESCOLA MUNICIPAL ZACARIAS DE PAULA XAVIER DE CAMPO MOURÃO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2592/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 17 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 188798/13

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE SAPOPEMA

INTERESSADO: HARUO SASAKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2555/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 3652/13-DEX;

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 729531/12

ORIGEM: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS

ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS

INTERESSADO: DIORLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2556/13

Conheço da Petição Intermediária nº 726625/13 (peças 56 a 65).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova análise.

Gabinete, 17 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 665975/13

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: NILTON MARCHETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1029/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir como interessados na autuação do feito:

- o Estado do Paraná; e

- o Departamento de Estrada e Rodagem - DER.

2. Proceder à CITAÇÃO, na pessoa de seus representantes legais, dos interessados mencionados acima, bem como das Rodovias Integradas do Paraná S.A - VIAPAR para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria, peça nº 3.

3. Na impossibilidade de citação por meio eletrônico, autorizo a citação via ofício, nos termos dos arts. 381, II, 386, I do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 606730/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: VILMA MENEGAZZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Vilma Menegazzo, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9483/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6068/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 4201/10 publicado no jornal Diário do Norte do Paraná do dia 27/10/10.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 8 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 309200/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WLADIMIR CESAR FUSCALDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Wladimir Cesar Fuscald, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº13001/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº9092/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Resolução de Aposentadoria nº 8059/2012, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8862, em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 2 de julho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 337688/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: GERSON ZANUSSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2906/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento, conforme proposto à peça n.º 11.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 300632/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: CLEONI FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3112/13

Tendo em vista que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acarreta na alteração do valor dos proventos, o que está ligado ao mérito processual, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 203725/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO E LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3127/13

Tendo em vista a permanência de uma única inconsistência caracterizada pela

Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas como causa de irregularidade das contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação dos responsáveis, a senhora LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e o senhor GENÉZIO BELARMINO IZIDORO, Presidentes da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA no exercício de 2008, para que, no prazo de 15 dias, demonstrem documentalmente as medidas tomadas para receber os créditos vencidos, informando os valores reavidos, o montante objeto de acordo com os devedores e a quantia ainda pendente de quitação.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADOS: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, JOÃO PINELI PEDROSO

E EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3136/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do senhor EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, e do senhor JOÃO PINELI PEDROSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 41, apresentem:

- 1) a lista completa e atualizada dos cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, demonstrando assim que as medidas foram realmente efetivadas para correção das inconsistências apontadas no Relatório de Inspeção;
- 2) o registro, neste Tribunal, da admissão dos servidores;
- 3) as medidas tomadas quanto aos contratos de prestações de serviços advocatícios e contábeis;
- 4) documentos que demonstrem as providências adotadas para que haja previsão em lei de percentagem mínima de cargos em comissão a ser ocupados por servidores efetivos; e
- 5) esclarecimentos acerca da reestruturação da legislação municipal para extinguir a possibilidade de ascensão funcional.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 36788/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VÂNIA SELONI ÁVILA DE OLIVEIRA RIBAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3165/13

Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Tribunal se manifestou sobre matéria aventada no Parecer Ministerial n.º 4982/13 (peça 24), quando da análise do Prejulgado n.º 5459/13, resultando na emissão do Acórdão n.º 3302/13 do Tribunal Pleno.

Por dever de cautela, excepcionalmente, encaminho os autos ao duto Ministério Público de Contas para que, querendo, pronuncie-se sobre o referido Prejulgado ou ratifique seu posicionamento.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 833010/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADA: LEONI MOREIRA STAVSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3209/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente a retificação e republicação do ato de revisão, para que passe a constar os efeitos financeiros a partir de 29/3/2012.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 387170/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: APARECIDA DE JESUS CONSSANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3210/13

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS
(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 11.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 335766/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA RISSATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3251/13

Considerando o Parecer Ministerial n.º 15374/13 e o despacho n.º 772/13 – GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para oportunizar sua manifestação quanto ao mérito do processo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 18720/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADOS: MAURICIO YAMAKAWA, RODRIGO FERREIRA GIOVINE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3261/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 4, apresente:

- 1) a qualificação técnica dos membros da banca examinadora;
- 2) a correta alimentação do SIM-AP;
- 3) a relação dos servidores admitidos, cuja admissão se pretende ver registrada neste Protocolo, com a qualificação (CPF), cargo e lugar ocupado.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 294768/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO RIBEIRO GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3269/13

Tendo em vista que o responsável apresentou justificativas quanto ao atraso no envio do processo em outros autos, a exemplo dos protocolados n.º 244060/13 e n.º 253921/13, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 642161/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ONILDE GARCIA STEVANELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3275/13

Em face do despacho 772/13-GCILB, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 431817/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3276/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) à intimação do MUNICÍPIO DE CONTENDA, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, esclareça:

1.1) a ausência do nome de Taciana Wysocki Hofman no sistema informatizado SIM-AP;

1.2) se houve efetiva nomeação de Rejane Aparecida Pastro, devendo ser juntada a documentação pertinente (Decreto de nomeação ou justificativa para não nomeação);

1.3) a carga horária de SANDRA REGINA BORBA DE SOUZA (antes da noticiada exoneração) e de MARCELO DE OLIVEIRA; e

2) à citação do MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, informe os cargos exercidos e as cargas horárias desempenhadas por SANDRA REGINA BORBA DE SOUZA e MARCELO DE OLIVEIRA.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 309226/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA NOEMI STEFANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3277/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 43, cujo teor coincide com aqueles acostados à peça 38, devidamente apreciados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas.

Posto isso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 41, apresente o cálculo dos proventos retificados, com vistas de aplicar a proporcionalidade sobre a média salarial apurada para, após, aplicar-se o limite imposto pelo §2º do artigo 40 da Constituição da República, ou apresente justificativas.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 294024/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: NÁDINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3279/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18, apresente esclarecimentos quanto à natureza dos cargos em que os professores Juarez Paulo Tridapalli e Wilson Trevisan Junior foram aposentados, nos termos da peça 9 do processo principal, bem como quanto à natureza do cargo em que o professor Luiz Joia Neto foi aposentado, nos termos da peça 9 do processo anexo n.º 36503-7/13.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 284380/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEISA REGINA MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3281/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:



1) à alteração da autuação do presente processo, fazendo constar como interessada a senhora Leisa Regina Mendes; e
2) ao desapensamento do processo n.º 285157/13, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191115/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: MOACYR JOSÉ VITTI, JOSÉ APARECIDO PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3292/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, na pessoa de seu Presidente, o senhor Moacyr José Vitti, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 40, especialmente no que se refere à ausência dos extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2010 e ao Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 477064/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SHIRLEI SONIA HODAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3312/13

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no mérito, pelo registro, bem como o despacho n.º 772/13-GCILB (autos 45357/08), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 477137/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RICÉLIA BERNARDINO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3313/13

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no mérito, pela legalidade e registro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 523160/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ERMELINO FERNANDES COLAÇO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3314/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 29.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 468472/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CRISTINA LARSEN BARROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3316/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 548387/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3317/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento, nos termos propostos à peça n.º 60.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 255490/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBIERI

DESPACHO N.º: 3318/13

Tendo em vista a regra do Artigo 338-A do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para apreciação do encerramento do processo, conforme proposto pela Diretoria de Execuções à peça 40.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 651935/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3319/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento, nos termos propostos à peça n.º 29.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 70995/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIO MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3321/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 40, apresente o cálculo da média das 80% maiores remunerações, completo, uma vez que o cálculo anterior não possibilitou a verificação do valor e a evolução dos salários do interessado.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 349526/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADA: SUELI INÊS FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3324/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, apresente a publicação do ato concessivo retificado.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 353942/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: UBIRAJARA SADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3325/13

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 464370/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DO CARMO ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3326/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 465074/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE APARECIDA REVERSI CAMPESATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3327/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 462750/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA INES DANIELVIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3328/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 454390/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE PETRIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3329/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 476904/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LILIANA CAMARGO VIANNA NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3330/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 731974/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ODILEIA PINTO SILVEIRA, LUIZ CUNHA SILVEIRA NETO, MARIA RITA SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3332/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 25 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do Parecer 21161/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 273392/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: CELSO AUGUSTO SANTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3333/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 20.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 648135/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA JOSE SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4657/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20810/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 699357/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4658/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 743708/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 813788/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, NILCIANE REGINA MACIEL, ANA SLUGA SMALARZ, MARCOS TULESKI, LIANE JUDITE MURARO

PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4659/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Araucária, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14731/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, devendo, ainda, esclarecer o motivo do atraso no encaminhamento do presente ato de inativação a esta Corte, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 335871/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4660/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 742930/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 628394/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, LAURO CORDEIRO

PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4661/13

1. Tendo em conta o decurso de prazo para atendimento ao Despacho nº 1253/13 sem manifestação do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariáiva, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5778/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena aplicação ao gestor das sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 786772/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELAINE ZIBETTI KARVATTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4664/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 21260/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 176884/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4665/13

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 1527/13, juntada na peça nº 52, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Do volume total de R\$ 1.716.053,88 referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de fls. 02 a 04, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor de saúde, distribuído entre diversos beneficiários, entre pessoas físicas e jurídicas.

Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta" (fls. 06 e 07), mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito a fim de que esclareça:

1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores



pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.

Outrossim, verifica-se ter havido pagamento de prestadora de serviços de assistência jurídica ("Bruna Deborah Pereira"), em relação à qual mostra-se necessário verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 6.

Para esse efeito, deverá o Prefeito ser intimado para que informe:

1. Qual a estrutura própria do Município na área de assessoria jurídica, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesse departamento;

2. Se referida contratação deu-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essa mesma área, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;

3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Elias de Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 565370/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4666/13

1. Preliminarmente a deliberação acerca do sobrestamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Informação da Diretoria de Contas Estaduais sob nº 3051/13, de que a prorrogação efetuada não observou os limites globais estabelecidos em lei, conforme o contido no item 13, do Acórdão 463/09, de 30/04/09.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 738880/11

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ANTONIO DOMINGOS TONON

PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4667/13

I. Em atenção à Informação nº 22118/13, restituam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da Informação de peça nº 24 daquela Diretoria.

II. Na mesma oportunidade, recebo a manifestação da origem acostada na peça nº 26, para que, na sequência, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 294997/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SEVERINO GENUINO DOURADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4668/13

1. Primeiramente, recebo a documentação apresentada extemporaneamente pelo

ente previdenciário acostada nas peças 30/31.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos comprobatórios da data de concessão e períodos de contribuição utilizados na primeira aposentadoria concedida ao interessado pelo INSS, conforme solicitado no Parecer n.º 21277/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 616036/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5779/13

Retornam os autos sem que o senhor Brasílio Bovis, prefeito de Marilena, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 704/13 (peça 31).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20262/13 (peça 38), opina "pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer".

3. Uma vez que "houve diversas oportunidades (peças 21, 27 e 31) para que o gestor corrigisse o vício apontado" e que, "Contudo, o mesmo, não buscou meios para saná-los", deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 666628/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA

RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

LOURENCO ANTUNES LOPES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5821/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 813192/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II,

ADEMIR TOBIAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5828/13

Diante do contido no Parecer n.º 20712/13 (peça n.º 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do Município de Maringá e do senhor Dorival Ferreira Dias, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Maringá, do senhor Carlos Roberto Pupim, atual Prefeito Municipal, da Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e do senhor Dorival Ferreira Dias, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta



diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 187681/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5829/13

Diante do contido no Parecer n.º 21042/13 (peça n.º 39) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Bertoldo Rover, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Imbituva e do senhor Bertoldo Rover, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 270354/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOEL SANTOS CAVALHEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5836/13

Retornam os autos sem que a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 4045/13 (peça 21).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 21037/13 (peça 27), opina "pela abertura derradeira de possibilidade de manifestação da Origem".

3. Uma vez que a referida gestora foi devidamente intimada, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 23), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 324860/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BOCHI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5838/13

Considerando existência de erro material no Despacho n.º 5790/13, retifico-o para que, onde consta "processo de Prejulgado n.º 324860/11", leia-se "processo de Prejulgado n.º 45357/08".

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 432885/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LENIR ESTOQUINGUE GALESKI HORST

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5839/13

Considerando existência de erro material no Despacho n.º 5793/13, retifico-o para

que, onde consta "processo de Prejulgado n.º 432885/13", leia-se "processo de Prejulgado n.º 45357/08".

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 74361/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE RAMOS NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5845/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 311223/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSIS MENDES FIGUEIREDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5846/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 310170/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARI OGG JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5847/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 110054/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, TAIZA RODRIGUES, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, KAZIMIERZ PABIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5848/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 158465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DOMENICI LARA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5849/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 425923/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, NEUZA FERRARI GIVULSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5850/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 243740/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5851/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 450081/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5856/13

Tendo sido registrado o ato de execução orçamentária do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Finanças, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 496146/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MARIA RENILDA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5868/13

Diante do contido no Parecer n.º 20866/13 (peça n.º 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Guaratuba, do senhor Ilson Rhoden e da senhora Evani Cordeiro Justus, na condição de interessados.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Guaratuba, da senhora Evani Cordeiro Justus, atual Prefeita Municipal, da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e do senhor Ilson Rhoden, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas

justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 157030/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5871/13

Por meio da petição n.º 737759/13 (peças 57 e 58), a Câmara Municipal de Mirador, por seu representante legal, senhor Aparecido Moreira da Costa, solicita a disponibilidade dos autos para emissão de cópias.

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao interessado, inscrito no CNPJ sob o nº 01.087.743/0001-03.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

4. Observe que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *“Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.*

PROCESSO Nº: 554641/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ARCIDINEO FELIX GULIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5876/13

Retornam os autos sem que o senhor Vilson Rogerio Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, tenha se manifestado quanto às inconsistências verificadas, apontadas no Parecer n.º 4331/10 (peça 8).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 21130/13 (peça 20), opina “por derradeira diligência, para que a entidade se manifeste sobre as inconsistências verificadas”.

3. Uma vez que o referido Prefeito foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere do Despacho n.º 634/10 (peça 14), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 113211/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOÃO DE FREITAS, ARGEMIRO REGOVICHE, CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO 6999/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1398/13 - peça processual n.º 044) e da representante do Ministério Público (Parecer n.º 16002/13 - peça processual n.º 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 854336/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, VIVALDA ROSA DA SILVA BRANDAO CARVALHO

DESPACHO 7000/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 4250/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16088/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 631518/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, OTAVIANO PRATES DA CRUZ

DESPACHO 7021/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 730193/13 (peças processuais nº 010 e 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Quanto ao requerimento de ingresso da Autarquia como parte interessada nos autos, cumpre-se esclarecer que já consta como interessada no processo a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, que pode ter acesso digital aos autos quando for de seu interesse.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação

da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 455880/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: REGINALDO ARACHESKI

DESPACHO 7041/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4252/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16156/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 615025/13

ENTIDADE: GISELE TEIXEIRA BRAUN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN

DESPACHO 7042/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1142/13 - peça processual nº 008) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16191/13 - peça processual nº 010), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 143705/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

DESPACHO 7045/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1512/13 - peça processual nº 108) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16168/13 - peça processual nº 0110), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 650277/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO: ADELMO ALEXANDRE DA SILVA, SÉRGIO WEBER, ISMAEL PORTO REIS, JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, ANÍSIO JOSÉ SILVESTRE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, BENEDITO DA SILVA, ADVALDO FELÍCIO DOS SANTOS, JALMIR SOARES DE MEDEIROS, ELIZABETH CARNEIRO DE MOURA SILVA

DESPACHO 7046/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1199/13 - peça processual nº 91) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14517/13 - peça processual nº 092), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 634533/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

DESPACHO 7059/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 738917/13 (peças processuais nº 015 e 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 668234/13

ENTIDADE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4072/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Luiz Carlos dos Santos, através do qual solicita cópias dos contratos assinados entre o Município de Pinhais e a empresa Serrana Vitória Obras de Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº



04.163.030/0001-70.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1504/13 (peça nº 5) aduz não dispor de cópias dos contratos firmados por seus jurisdicionados, eis que, de um modo geral, somente existem dados resumidos dos ajustes firmados, anexando os atinentes às partes mencionadas. Por fim, recomenda que a requisição seja endereçada diretamente ao Município de Pinhais, responsável pela guarda de tais documentos.

III- Comunique-se o solicitante.

IV- Após, à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 726102/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4076/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira, através do qual solicita o encaminhamento da documentação referente à possível aquisição de combustíveis sem licitação por parte do Município de Palmeira, relativo ao exercício de 2006.

II- Informa-se que os autos em questão referem-se à prestação de contas do Município de Palmeira, exercício de 2006, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão nº 50/2011-Primeira Câmara, foi objeto de Recurso de Revista, protocolado sob o nº 513969/11, o qual se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo.

III- Ante o exposto, defiro a disponibilização de cópia dos autos nº 513969/11, bem como do presente, encaminhando, na sequência, o feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 691520/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4079/13

I- Trata-se de expediente originário do Poder Executivo Municipal de Cambará, mediante o qual o Prefeito João Mattar Olivato solicita prorrogação em 30 dias do prazo para a remessa dos meses de janeiro a julho ao SIM-AM/2013.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais esta em Informação nº 1545/13 (peça nº 5) aduz que não há condições jurídicas para atendimento do pleito, considerando-se que o Tribunal precisa apresentar posicionamento sobre as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na forma de análise de gestão Fiscal.

III- Ante o exposto, adotando-se o posicionamento exarado nos protocolos n.ºs. 6465463/13, 608576/13, 593153/13, 602829/13, indefiro o pedido formulado.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 701762/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4080/13

I- Trata-se de expediente originário do Poder Executivo Municipal de Pontal do Paraná, mediante o qual o Prefeito Edgar Rossi solicita prorrogação do prazo para 31/03/2014 para a remessa dos meses de janeiro a agosto ao SIM-AM/2013, então previsto para 30/08/2013.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1547/13 (peça nº 5) aduz que não há condições jurídicas para atendimento do pleito, tendo em vista que o Tribunal precisa apresentar posicionamento sobre as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na forma de análise de Gestão Fiscal.

III- Ante o exposto, considerando-se o posicionamento exarado nos protocolos n.ºs. 6465463/13, 608576/13, 593153/13, indefiro o pedido formulado.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 676091/13

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4081/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado solicita informações sobre a regularidade dos gastos com a manutenção do Museu Municipal de São Jorge do Ivaí em 2012, no montante de R\$ 26.760,00.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou não possuir cópias dos documentos fiscais vinculados à execução orçamentária ou cópias dos documentos administrativo-contábeis utilizados pelo Município de São Jorge do Ivaí no exercício de 2012 que permitam atestar a correta liquidação das despesas. Asseverou, ainda, que os dados disponíveis para análise, remetidos eletronicamente a esta Corte através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIMAM) relativos ao exercício de 2012, dão conta do uso dos R\$ 26.760,00 precitados, previsto na Lei Orçamentária Anual para manutenção do Museu Municipal, em despesas com pessoal e encargos sociais na sua quase totalidade. Por fim, aduziu a impossibilidade de aferir quaisquer irregularidades com base exclusivamente no quadro de despesas anexado e que os dados remetidos através do SIMAM possuem natureza declaratória, não sendo sua regularidade ratificada pela simples remessa à base de dados deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como salienta o art. 66 da Instrução Normativa nº 58/2011 – TCEPR.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia destes autos e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 460598/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4092/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o intuito de instaurar processo de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar irregularidades supostamente ocorridas no Concurso Público de Edital nº 01/12 realizado pelo Município de Cerro Azul por meio da empresa RCV Comércio e Materiais para Concursos Ltda.

II- Através do Despacho nº 3.311/13 (peça nº 6) o pedido foi indeferido, com determinação ao Município de Cerro Azul para que encaminhasse o processo de admissão referente ao Concurso Público em análise, não obtendo-se, até a presente data, resposta por parte da Municipalidade.

Considerando-se, contudo, a existência do processo nº 740051/12, em trâmite nesta Corte, atinente a Comunicação de Irregularidade proposta em face do Município de Cerro Azul tendo por objetivo averiguar possíveis irregularidades na contratação de empresa para a realização dentre outros, do Concurso em questão, remete-se a análise do feito ao mencionado processo, o qual possui objeto mais amplo, compreendendo o presente.

Ante o exposto, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 501832/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4093/13

Trata de solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Trabalhista, que solicita o envio de elementos ou informações que possam esclarecer as alegações constantes de reclamatória trabalhista requerida por Elisângela Bozza de Oliveira Dias, RT nº 21735/2013, perante a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Devidamente atendido com a expedição dos Ofícios de nº 1.504/13 e 1.506/13, endereçados respectivamente aos Procuradores Maria Joseane Fronczak da Cunha e Maurício Pereira da Silva, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 219982/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4106/13

Havendo sido exarada a Portaria nº 930/13, publicada no DETC nº 735, de 27/09/13, que tornou pública a estabilidade funcional da servidora Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 500968/13

ENTIDADE: CONRADO ANGELO SCHELLER
INTERESSADO: JOSE CARLOS CAMARGO, ELIZEU VIDOTTI, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4109/13

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, encaminhado por vereadores do Município de Cambé, a fim de obter documentos juntados na prestação de contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

Conforme sugeriu a Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista serem muitos os processos envolvendo transferências voluntárias para a entidade, oficiaram-se os interessados, para que se manifestassem sobre quais dos processos abaixo arrolados se referia o presente pedido.

Ante a ausência de resposta por parte dos requerentes, os quais foram oficiados na data de 02/09/2013 (peça 09), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 711563/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4116/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo servidor Allan Santana de Vasconcellos, matrícula nº 51.591-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, lotado na Diretoria de Planejamento - DIPLAN, em que pleiteia licença para participação em Curso de Formação em Concurso Público para o cargo de Analista de Finanças e Controle, da Carreira da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, entre 24/10/2013 a 14/12/2013, declinando da percepção dos estímulos decorrentes do exercício do cargo nesta Corte durante referido lapso temporal.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 355/13 (peça nº 4) aduz que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 220 de 28/03/2012, publicada no DETC nº 373 de 30/03/2012, para o cargo de Analista de Controle – AC – F/01, tendo tomado posse e entrado em exercício de suas funções em 16/04/2012.

III- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8469/13 (peça nº 5) assevera que embora o direito à licença para participação do servidor no curso de formação em tela não encontre norma regente específica em nível estadual, foi previsto no art. 14 da Lei Federal nº 9.624/98[1], acostando uma série de decisões judiciais nas quais, ao tratar de matéria semelhante, recorreu-se à analogia, de modo a dar atendimento ao pedido em respeito ao princípio da isonomia.

Acrescenta que o servidor expressamente declina da percepção dos estímulos desta Corte durante referido lapso temporal, inexistindo, portanto, quaisquer ônus a serem suportados pelo Tribunal, caso venha ser deferido o pleito, eis que fará jus ao auxílio financeiro estipulado em cláusula editalícia do concurso em questão[2].

Por fim, considerando-se a concordância do gestor responsável, demonstrando não ser imprescindível a presença do servidor no setor em que atua, opina pelo deferimento do pedido.

IV- Ante o exposto, considerando-se a instrução processual realizada, bem como a existência de decisões judiciais favoráveis ao deferimento da licença nos termos ora pleiteados[3], defiro o pedido formulado.

V- A Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

VI- Após, a Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

2. Edital nº 62/2013 da ESAF

Cláusula V – DO AUXÍLIO FINANCEIRO

V.1 - Durante o período de realização do Curso de Formação o candidato fará jus a auxílio financeiro, na forma da legislação vigente à época de sua realização, sobre o qual incide o Imposto de Renda. Para o pagamento, ou para o não-pagamento do auxílio financeiro, será exigido do candidato o preenchimento e assinatura do respectivo "Termo de Responsabilidade e Opção".

3. ADMINISTRATIVO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO EM OUTRO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Após exame cuidadoso da legislação que rege a matéria, no caso a Lei 6.123/68, percebe-se que ela não contém uma norma específica que trate estritamente da possibilidade de afastamento de servidor em estágio probatório para que possa participar de curso de formação profissional. 2 - Diante do silêncio da Legislação Estadual em relação à matéria sob análise, é plenamente pertinente a utilização no presente caso do princípio da analogia previsto pela LINDB em seu art. 4º, devendo ser aplicado norma semelhante que preveja a mesma situação fática desta demanda, ainda que seja relativa à regulação jurídica de categoria profissional vinculada a ente estatal diverso. 3 - Agravo de Instrumento Improvido. 4 - Decisão Unânime.

(TJ-PE - AG: 410426120128170001 PE 0014527-89.2012.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 29/11/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 228)

PROCESSO Nº: 738089/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4119/13

V. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado solicita cópia das prestações de contas do gestor público municipal Luís Fernando de Masi, referente aos exercícios de 2005 a 2012.

VI. O pedido foi desmembrado em cinco protocolados, tendo em vista tratar de diferentes processos. No presente, analisa-se a solicitação quanto aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2010, por encontrarem-se estes autos em remessa externa ou concluídos.

VII. Tem-se que os processos nº 130980/06 (exercício de 2005), 152031/07 (exercício de 2006) e 165773/08 (exercício de 2007) não são digitais e os últimos dois estão em remessa externa, o que impossibilita a disponibilização de cópia. Porém, as respectivas decisões podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.pr.gov.br, perfazendo-se o seguinte caminho: link "Serviços", após "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico", tendo sido publicadas nos Diários Eletrônicos nº 171, de 17/10/08 (Acórdão nº 1691/08), 161, de 08/08/08 (Acórdão nº 1125/08) e 210, de 31/07/09 (Acórdão nº 1134/09).

VIII. Já o processo nº 214291/11 (exercício de 2010) se encontra em formato digital, pelo que se autoriza a disponibilização de cópia.

IX. Comunique-se o interessado do teor do presente despacho.

X. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia dos autos nº 214291/11, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 572059/13

ENTIDADE: 13ª SUBDIVISÃO POLICIAL CIVIL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 13ª SUBDIVISÃO POLICIAL CIVIL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4127/13

I. Pelo Ofício nº 40.481/2013, de 19 de setembro de 2013, o requerente reitera o Ofício nº 40.438/2013, onde solicitou cópia dos procedimentos relativos ao relatório da inspeção realizada por este Tribunal no Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa.

II. Ocorre que o novo expediente foi juntado aos autos somente em 11 de outubro do corrente ano, posteriormente, portanto, à expedição do ofício nº 1.809/13-OPD, desta Presidência, que comunicou do deferimento do pedido e disponibilizou as cópias pretendidas.

III. Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 984/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 697480/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de



1970, ao servidor JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS, Matrícula nº 50.601-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 01 de maio de 2009, para ser usufruída a partir de 06 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 985/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 740012/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VALTER LUIZ DEMENECH	50.240-5	AC-I/11	27/10/2013	15%
EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES	50.506-4	CJ-I/11	31/10/2013	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 986/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 740020/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	50.403-3	TC-F/07	26/10/2013	20%
MIRIAM BALBINO TAVARES	50.466-1	AC-I/07	26/10/2013	20%
ELY CELIA CORBARI	51.175-7	AC-G/10	19/10/2013	10%
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	AC-G/10	19/10/2013	10%
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	AC-F/02	22/10/2013	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo